



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA

**PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E
SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO EM TORNO DA
JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Brasília
2024

JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA

**PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E
SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO EM TORNO DA
JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito
para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-graduação
Lato Sensu em Prática Processual nos
Tribunais Superiores
Orientador: Prof. MSc. João Ferreira
Braga

**Brasília
2024**

JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA

**PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E
SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO EM TORNO DA
JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito
para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-graduação
Lato Sensu em Prática Processual nos
Tribunais Superiores
Orientador: Prof. MSc. João Ferreira
Braga

Brasília, de _____ de 2024.

Banca Examinadora

Prof. MSc. João Ferreira Braga

Prof. MSc. Carlos Orlando Pinto

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir sobre a fundamentação das decisões sob as perspectivas internacional e nacional, estipulando o que compreende o Código de Processo Civil sobre o dever de motivação, de modo a ser possível analisar se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cumpre com este dever. Tais elucidações foram averiguadas a partir de pesquisas bibliográficas, legais e jurisprudenciais, tendo sido concluído que a grande maioria dos julgados que analisam a motivação da prestação jurisdicional não está alinhada à noção de motivar que visa esclarecer o raciocínio do itinerário lógico percorrido pelo intérprete legal a partir da averiguação das alegações das partes processuais sob a perspectiva do direito ao contraditório, obstando a sua fiscalização pela sociedade e a formação dos precedentes.

Palavras chave: fundamentação das decisões; análise jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the reasoning behind decisions from an international and national perspective, stipulating what the Code of Civil Procedure says about the duty of motivation, so that it is possible to analyze whether the case law of the Superior Court of Justice complies with this duty. These elucidations were ascertained from literary, bibliographical, legal and jurisprudential research, and it was concluded that the vast majority of judgments that analyze the motivation of judicial provision are not aligned with the notion of motivating, which includes clarifying the reasoning of the logical route taken by the legal interpreter based on the investigation of the allegations of the procedural party from the perspective of the right to an adversarial proceeding, hindering its inspection by society and the formation of precedents.

Key words: decision's reasoning; jurisprudential analysis; Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	3
1.1 Evolução história da percepção da fundamentação das decisões sob a perspectiva internacional.....	3
1.2 Evolução história da percepção da fundamentação das decisões no Brasil.....	11
2 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	32
3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	61
3.1 Do levantamento dos dados.....	63
3.2 Da análise jurisprudencial	66
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS.....	112

INTRODUÇÃO

A existência de conflitos entre os indivíduos, em que pese não seja a utopia da vida social, pode ser entendida como uma consequência da própria sociedade, essa aqui definida como um conjunto de pessoas envolvidas no mesmo espaço geográfico temporal, buscando exercer os seus direitos e vontades ao passo em que convivem entre si.

Dessa maneira, a estipulação de mecanismos eficazes de resolução desses conflitos pelo Estado é crucial para propiciar a harmoniosidade do convívio social entre os indivíduos.

Parte-se do pressuposto de que os conflitos sociais são resolvidos pelo Estado-juiz e através de um instrumento, qual seja, o processo. Desse modo, o princípio da fundamentação das decisões desempenha um papel fundamental para permitir a compreensão pelos indivíduos da maneira como um determinado problema foi solucionado, uma vez que ele impõe aos magistrados o dever de que as decisões judiciais tenham uma exposição de motivos ou justificativa apta a esclarecer o pensamento adotado.

Sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil, tal elucidação das razões adotadas para solucionar um conflito no instrumento processual é considerada como pressuposto primordial de validade e eficácia da decisão¹, sendo que a sua ausência é caracterizada como uma nulidade passível de correção pelos demais órgãos jurisdicionais.

Contudo, no cenário atual é possível observar que a maneira como tal atividade judicante deve ser exercida não está pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, razão pela qual o presente trabalho visa discorrer sobre a fundamentação das decisões, de maneira a possibilitar a compreensão e exposição da extensão da obrigatoriedade da elucidação de motivos que deve ser realizada pelo Estado-juiz no momento da prolação de uma decisão visando solucionar um conflito.

Além disso, com o fito de realizar um cotejo entre a prática forense e a ciência jurídica, este trabalho também analisa a forma como o Superior Tribunal de Justiça exerce esta obrigação e se respeita os ditames impostos pela

¹ Alguns doutrinadores entendem que a ausência de fundamentação gera a inexistência da decisão.

fundamentação das decisões ao solucionar os casos concretos, sobretudo as disposições contidas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Objetivando viabilizar as discussões acima expostas, foram realizadas pesquisas bibliográficas e das legislações que circundam o dever de fundamentação das decisões, bem como foi efetuada uma revisão jurisprudencial dos pronunciamentos judiciais proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que discutiam a violação à obrigação de motivação.

Com isso, espera-se permitir a compreensão da extensão do dever de fundamentação das decisões sob as perspectivas do que dispõem o Código de Processo Civil e a Constituição Federal, bem como da maneira como o Superior Tribunal de Justiça atua para cumprir esta obrigação, possibilitando averiguar se a função do Estado de realizar a jurisdição está sendo corretamente efetuada.

No primeiro capítulo foi realizada uma exposição do dever de fundamentação a partir das perspectivas internacional e nacional, tendo sido o segundo capítulo destinado a expor como o Código de Processo Civil compreendeu e buscou regular tal necessidade de exposição das razões de decidir na decisão proferida.

Superadas as discussões teórico-doutrinárias, o capítulo terceiro deste trabalho objetivou analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que discutia a violação à fundamentação dos atos judiciais para se compreender se tal mencionado tribunal respeitou os ditames previstos no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil e se esta atuação está alinhada ao que entende a doutrina pátria acerca do dever de motivação.

Tais exposições e análise assumem relevância, pois objetivam resguardar o Estado Democrático de Direito ao analisar se os ditames legais e constitucionais estão sendo respeitados pela atividade estatal, especialmente diante do atual cenário onde estão presentes algumas divergências na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da amplitude da aplicação do princípio da fundamentação das decisões pelos tribunais (Superior Tribunal de Justiça).

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Delimitando-se a questão ventilada no capítulo exposto a seguir, será discorrida a evolução histórica da noção que envolve a fundamentação das decisões a partir da sua concepção internacional, o que leva em conta entendimentos doutrinários e as legislações sobre o tema.

A mesma delimitação teórica exposta acima também norteia a segunda subseção inserida neste primeiro capítulo; contudo, em tal subtópico, será abordada a evolução histórica do ideal de fundamentação das decisões judiciais sob a perspectiva jurisdicional brasileira, tendo-se como marco temporal final a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Estas delimitações e elucidações primárias servirão de norte para subsidiar e embasar o problema de pesquisa central deste trabalho, o qual consiste na averiguação da maneira e se o Superior Tribunal de Justiça respeita o dever de fundamentação das decisões conforme dispõem a doutrina pátria e o Código de Processo Civil.

1.1 Evolução histórica da percepção da fundamentação das decisões sob a perspectiva internacional

Destaca-se que, no atual cenário brasileiro, o Estado, incumbido de poderes e deveres constitucionalmente conferidos, é o órgão competente para solucionar os problemas existentes na sociedade.

Isso decorre do fato de que, para que a sociedade seja organizada de modo a viabilizar a vida em comunhão, foi construída a ideia de que é necessária a figura do Estado, o qual exerce um papel de órgão organizador da vida social por meio dos mecanismos legalmente a si conferidos.

Visando atingir esse fim, criou-se então a figura do Poder Judiciário, o qual é caracterizado como um órgão estatal cuja competência é organizar a vida social por meio da aplicação da Lei – Constituição Federal e demais atos infraconstitucionais – aos casos levados pelos indivíduos para a sua análise.

Para isso, foram construídos mecanismos, dentre os quais o processo se configura como um dos procedimentos jurídicos promovedores de

pacificação social, sendo que tal atribuição conferida ao Estado de solucionar os conflitos sociais por meio da aplicação da lei ao caso concreto recebe o nome de exercício de jurisdição.²

Nesse sentido, Rosemiro Pereira Leal dispõe que jurisdição é a “atividade-dever estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante observação das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal, cujo fundamento submete os provimentos (sentenças, decisões judiciais) ao dato prévio da lei”.³

Desse modo, para que seja possível o exercício de tal função jurisdicional estatal, devem ser obedecidos alguns princípios jurídicos, tais quais os do juízo natural, da ampla defesa, do contraditório e o da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais.

E acerca do princípio da fundamentação das decisões, este detém relevante importância, pois é por meio dele que o Estado Democrático de Direito, “com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente o ordenamento jurídico”⁴, consegue exercer a sua atividade estatal de aplicar a lei ao caso concreto.

Um ponto importante acerca da fundamentação das decisões é que, no exercício da jurisdição, o Estado, por meio do Poder Judiciário, deve pacificar o conflito da maneira mais justa possível, sentimento de justiça esse que deve ser passado às partes quando a decisão é proferida para que haja a sua legitimação e a confiabilidade nas instituições estatais.

Por isso, a fundamentação das decisões é entendida atualmente como uma garantia de validade e eficácia do próprio Estado Democrático de

² JORGE JUNIOR, Nelson. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de direito da PUC-SP [on line]. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 1, 2008, p. 10 Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4208171U> 6. Acesso em: 30 dez. 2023.

³ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 3. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 73.

⁴ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In :FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 568.

Direito⁵, uma vez que é por meio dela que esse encontra legitimidade ao transparecer o respeito a um devido processo legal afastado de julgamentos dotados de subjetividades e arbitrariedades pelos(as) aplicadores(as) da lei.

Assim, a motivação das decisões assume grande importância pois é o mecanismo pelo qual permite à sociedade averiguar se a Lei foi aplicada corretamente ao caso concreto⁶ – garantia da efetividade do processo e da atividade jurisdicional-, e, via de consequência, realizar uma averiguação se o ordenamento jurídico está cumprindo o seu papel de pacificar os conflitos sociais eficazmente ou não.

Além disso, por parte dos indivíduos que estão vivenciando o conflito social posto à solução pelo Estado, o dever de exposição das razões que levaram o agente estatal imbuído de jurisdição para decidir a contenda posta à sua análise se apresenta atualmente como um verdadeiro direito fundamental, uma vez que é por meio da fundamentação que o jurisdicionado consegue obter uma resposta final acerca da violação do seu direito.

Nesses termos, Jose Augusto Delgado leciona que, “qualquer que seja a situação a ser enfrentada, o Juiz tem a missão de fundamentar os motivos que determinaram a conclusão apontada, por isso se constituir em direito e prerrogativa dos jurisdicionados”.⁷

Isso posto, antes de se adentrar à fundo na discussão objeto do presente estudo, apenas a título elucidativo e conceitual, é importante expor também que uma discussão que se apresenta na doutrina pátria atual está relacionada com a nomenclatura que se deve adotar, se motivação ou fundamentação das decisões.

⁵ Acerca deste tema, Sergio Nojiri assim entende: "A exata compreensão do conceito de Estado Democrático de Direito e de seus componentes fundamentais (supremacia da Constituição, separação de poderes, princípio da legalidade e direitos do homem) ajuda-nos a entender, de forma mais clara, a relevância do dever de fundamentar as decisões judiciais à luz dos princípios estruturantes da Lei Maior." (NOJIRI, Sergio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 64-65.)

⁶ Sobre esse mecanismo de controle social, o doutrinador Barbosa Moreira elenca que é diante de tal fato que se torna necessária a motivação obrigatória e pública das decisões [BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 119].

⁷ DELGADO, Jose Augusto. A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, n. 61, v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 97-62, jan./mar., 1991, p. 59.

Na doutrina, na jurisprudência, assim como na legislação pátria, há a utilização de tais termos como similares em algumas ocasiões, o que, na perspectiva de alguns doutrinadores, mostra-se equivocado.

Nesse sentido, ilustrando a divergência conceitual que atualmente se apresenta perante a doutrina jurídica brasileira acerca da utilização dos termos fundamentação e motivação, Alexandre Melo Franco e Rainer Bomfim assim expõem:

o termo motivação não é sinônimo de fundamentação: o primeiro é utilizado quando se apresentam razões subjetivas que moveram alguém a agir de certo modo; e o segundo é a obrigação do agente de explicar não apenas o motivo mas também por que considera inválidos os argumentos expostos pelos outros partícipes, bem como por que se valeu de determinada norma, jurisprudência ou precedente para afirmar que estes seriam mais adequados às particularidades do caso.⁸

Para Carlos Frederico Bastos Pereira, fundamentação é a terminologia mais adequada, uma vez que ela está relacionada com as razões adotadas na escolha de determinado posicionamento,⁹ sendo que, em contrapartida, Rodrigo de Lucca expõe que a nomenclatura que melhor se adequa é motivação, porquanto esta está relacionada com a explicação de que a decisão tomada era a única a ser adotada na aplicação do melhor Direito.¹⁰

Embora a discussão acima ilustrada constitua um importante debate técnico doutrinário, para que não se alargue o tema objeto desta pesquisa bibliográfico-jurisprudencial, será dispensada a análise a fundo das divergências existentes entre a nomenclatura que melhor se adequa à função

⁸ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021, p. 218. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 31 dez. 2023.

⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109.

¹⁰ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110 Op. cit. DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 34.

do(a) intérprete legal de expor as suas razões de decidir, cabendo apenas a sua indicação para fins informativos.

Não obstante, em que pese o debate acima exposto, neste trabalho serão utilizadas tanto as palavras “motivação” como “fundamentação” para conceituar e discorrer acerca do tema proposto, tendo em vista o seu manuseio como similares pela jurisprudência e doutrina majoritária.

Realizando-se então uma contextualização histórica e conceitual da necessidade de fundamentação das decisões, destaca-se que a obrigatoriedade de que os aplicadores da Lei expliquem o porquê de terem adotado determinada conclusão ao solucionar a questão posta à sua análise se faz presente na sociedade desde o período de regência do Império Romano (27. a.C. – 476 d.C¹¹).

Contudo, tendo em vista o desencorajamento pelos monarcas de que os juízes fundamentassem as suas decisões, uma vez que a exposição de motivos possibilitaria à população e às partes averiguar os erros da decisão, e, via de consequência, provocar um descrédito social da atuação estatal, a necessidade de fundamentação das decisões acabou entrando em desuso no decorrer dos anos, especificamente até meados do século XII.

A partir de tal período, a obrigação do julgador de motivar a sua conclusão voltou a permear os ideais sociais, sendo que foi por meio do decreto expedido pelo Papa Inocêncio IV, no século XIII¹², que a necessidade de fundamentação foi definitivamente elevada ao status de regra.

O regramento em questão, embora não versasse acerca dos procedimentos de resolução de conflitos sociais de uma maneira geral, determinava a obrigação da elucidação dos motivos norteadores da conclusão adotada ao dispor que as sentenças de excomunhão deveriam ser motivadas.¹³

¹¹SILVA, Daniel Neves. "Império Romano"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/imperio-romano.htm>. Acesso em 15 fev. 2024.

¹² MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 17. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹³ Na Inglaterra, apesar de não ter essa editado leis específicas que instituíssem a necessidade de fundamentação das decisões, tendo em vista a sua tradição do common law, sobretudo a utilização de precedentes como base fundamentadora de novos casos a serem analisados, a fundamentação das decisões é um preceito primordial da sociedade inglesa.

No entanto, foi somente a partir da Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, que a necessidade de fundamentação das decisões ganhou força no meio social, tendo sido tal dever alçado ao *status* de norma vinculante na sociedade internacional: art. 15, Título V, da Lei de organização judiciária (1790); artigo 208 da Constituição do ano III da revolução (1795).¹⁴

Tal retomada do dever de fundamentação das decisões foi ocasionado em virtude dos preceitos e ideais consagrados pela Revolução Francesa através das influências obtidas pelo iluminismo – liberdade, igualdade e fraternidade -, especialmente a necessidade de controle pela população das atividades estatais.

Um outro ideal emanado pela Revolução Francesa e que também originou a necessidade de fundamentação das decisões foi a laicização do Estado francês, onde o intérprete da lei não poderia mais analisar um caso baseado nas suas próprias convicções, dogmas, influências políticas ou preconceitos pessoais, mas apenas no que determinava a regra vigente.¹⁵

Nesse sentido, a força conferida no período monárquico à instituição da obrigatoriedade de fundamentação das decisões visava afastar os julgamentos subjetivos e arbitrários que conferiam benefícios a determinadas partes, bem como propiciar que as atuações estatais temerárias pudessem ser fiscalizadas pelo povo e, não só isso, fossem passíveis de correção por um outro órgão jurisdicional, na tentativa de se romper com as práticas absolutistas que ocorriam em tal período.¹⁶

Sobre a ocorrência de julgamentos subjetivos e arbitrários, Flaviane de Magalhães Barros leciona que, na análise do caso concreto, o intérprete legal deveria se ater aos “aspectos exclusivamente jurídicos, não permitindo

¹⁴ “Na mesma época, adotou-se na Prússia a Allgemeine Gerichtsordnung de 1793, ao passo que na península itálica a inovação se vira introduzida por anteriores reformas, em Nápoles (1774) e no Principado de Trento (1788)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: 1988, p. 83-95, 111).

¹⁵ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 20. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹⁶ Destaca-se que Ronald Dworkin leciona que “os juizes tomam as suas decisões de acordo com as suas próprias preferências políticas e então escolhem uma regra jurídica apropriada como uma racionalização” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. Ed. São Paulo: MARTINS Fontes, 2010, p. 6-7)

que no referido discurso argumentos morais, éticos, políticos ou pragmáticos”¹⁷ fossem utilizados.

Além disso, o dever de fundamentação era uma das formas pelas quais as partes poderiam obter o conhecimento de que os seus argumentos foram avaliados pelo intérprete legal, o que fortalecia a ideia de julgamento dotado de racionalidade e que respeitasse os ditames legais.

Dessa maneira, a fundamentação das decisões judiciais foi se tornando um princípio legitimador do Estado Democrático de Direito e uma característica própria do processo, tendo em vista que, tal como já alhures dito, exporia as razões para a tomada da decisão estatal, transparecendo a ocorrência de um julgamento que respeitou a lei, bem como possibilitaria às partes impugnar eventuais erros contidos no pronunciamento.

E face aos positivos avanços propiciados pelos ideais emanados pela Revolução Francesa – mais precisamente a necessidade de fundamentação das decisões – esses foram se espalhando pela Europa no decorrer do tempo, tendo, a título de exemplo, a Itália, no ano de 1865, tornado obrigatória a motivação dos julgados no seu território.¹⁸¹⁹

Com o passar dos anos, o dever de motivação das decisões acabou sendo previsto na maioria dos códigos processuais mundiais do século XIX²⁰, sendo que, no período pós guerra, restou também instituído no art. 132 do estatuto italiano (1940), no art. 659 do código português (1967), no art. 780 do código belga (1967), nos arts. 34, 161, 163 do código argentino (1970) e no art. 455 do código francês (1975).²¹

¹⁷BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 6, p.131-148, 2008, p. 136.

¹⁸ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 22. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹⁹ O mesmo também ocorreu com a Áustria.

²⁰ O dever também foi previsto no Art. 141 do Code de procédure civile (1807); Art. 436 do Codice di procedura civile (1865); Art. 372 da Ley de Enjuiciamiento Civil (1881); § 284 da Ordenação Germânica (1877); § 414 da Ordenação austríaca (1895).

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: 1988, p. 112.

Já no âmbito constitucional, o dever de fundamentação das decisões foi se espalhando ao redor do mundo mais precisamente no século XIX, tendo sido previsto na maioria das Constituições: belga, grega, colombiana, haitiana, mexicana, peruana, portuguesa e italiana, esta última “apontada pela doutrina especializada como exemplo”²².

Desse modo, com o fortalecimento da ideia de que a fundamentação das decisões constituía uma garantia de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito, foi tal obrigatoriedade então instituída pelo direito internacional em normas que transcendessem os limites territoriais dos países, de modo a estabelecer diretrizes a serem cumpridas por todos.

Nesse sentido, Luis Felipe Arandy assim transcreve:

No âmbito internacional a motivação das decisões judiciais tem relação com “o direito a ser julgado” que estabelece o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, com o “direito a ser julgado publicamente”, do artigo 14.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e ainda com “o direito a ser ouvido por um Tribunal competente” do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.²³

E ainda acerca do que dispõe o Direito Internacional, a Comissão Europeia de Direitos Humanos tem o seu entendimento consolidado no sentido de que constitui uma violação cometida ao processo – procedimento legitimador do exercício da jurisdição estatal - pelos países a decisão que não estiver fundamentada, porquanto viola também os direitos à igualdade e à obtenção de um julgamento imparcial.

Dessa maneira, tem-se que a construção do dever de fundamentação das decisões foi se fortalecendo no âmbito internacional com o passar dos anos para que fosse esse então compreendido não só como uma garantia às partes processuais de averiguar se a decisão foi justa ou não, ou se a Lei foi aplicada ao caso concreto de maneira correta, mas também como um mecanismo legitimador do Estado Democrático de Direito ao ser possível aferir

²² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 567.

²³ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 24. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

se os ditames legais foram respeitados, afastando-se os julgamentos subjetivos e arbitrários.

1.2 Evolução histórica da percepção da fundamentação das decisões no Brasil

No Brasil, a necessidade de fundamentação das decisões esteve presente no ordenamento jurídico desde o seu descobrimento, em 1500, pelos portugueses, período este em que vigoravam as Ordenações Afonsinas em Portugal.

Nelas, apesar de não ter sido expressamente prevista em seu texto a necessidade de fundamentação das decisões pelos intérpretes legais, ao se interpretar tais ordenações, pode-se dizer que havia a determinação implícita de que o juiz tinha o dever de fundamentar os seus provimentos, especialmente pelo teor do que fora disposto no seu Livro III, Título LXVIII.²⁴

²⁴ No Livro III, Título LXVIII, das Ordenações Afonsinas assim fora regramentado: “*Todo Julgador deve fer bem avifado, quando o Feito for concluzo fobre a definitiva, que veja, e examine com boa diligencia todo o proceffo, affy o Libello, como a conteftaçam, artigos direitos, e contrairos, e os depoimentos a elles feitos, e dês y as Inquiriçoeens do principal, contrariedade, contraditas, e reprovos, e dos embarguos á definitiva dados, e prova feita a elles, e as rezoeens, aleguadas de hu~ua parte, e da outra, e affy de Sentença definitiva fegundo o que achar provado de humma parte, e da outa, ainda que lhe a confciencia dite, ou diga o contrario; porque fomente ao Principe he dado, e outroguado per Direito, que julgue fegundo fua confciencia; e aos outros Julgadores he mandado que julguem fegundo que acharem aleguado, e provado pelos Feitos: falvo fe Julgador viffe alguma coufa como Juiz em auo Judicial; ca em efte cafo poderá julgar fegundo fua confciencia conformada áquello, que viffe como Juiz, ainda que achaffe provado o contrairo pollo Feito.*

1 E Ainda deve fer muito avifado, que fempre dee a Sentença conforme ao Libello, a faber, condenando, ou afolvendo em todo, ou em parte, fegundo o que achar provado polo Feito, como dito he: nem deve julgar mais daquello , que he pedido per o Autor , quanto ao julgamento do principal ; e quanto ás cuftas , fruitos , e entereffe , pode julgar aquello , que fe mofttrar polo feito que aconteceffe depois da Lide conteftada em diante , ainda que pola parte nom feja pedido ; porque achamos em Direito ., que todallas coufas , que acontecem em Juizo depois da Lide conteftada , pertencem ao officio do Juiz , ainda que nam fejam pedidas.

2 Deve ainda fer avifado , que dê Sentença certa , a faber , em certa quantidade , ou em certa coufa ; ca fe deffe Sentença incerta , ou condicional , nom valerá nada : falvo fe a Sentença incerta , podeffe fer certificada por os autos do proceffo : e ainda fe poderia dar Sentença condicional , fe a condição logo toffe comprida , a faber , fe o Julgador condenaffe o Reo naquello , que lhe o Autor juraffe que lhe hera devido , ca em tal cafo valerá a Sentença : pero nom tolhemos por tanto, fe a Sentença for injuftamente dada , e contra Direito da parte , que fe nam poffa bem emendar no artigo dapelhaçam , fe dela for apelado em tempo devido , e for cafo d'apelaçam , fegundo adiante diremos mais compridamente no Titulo Das Apellaçoens.

3 Pero achamos por Direito , que algumas vezes nos Juizos , e auçoens principaees fe pode pedir , e dar Sentença jeral , e incerta : pode-fe poer exemplo naquele , que fe diz herdeiro doutro , pedindo fer declarado por herdeiro , e que feja entregue de toda a herança , que univervalmente ficou daquelle , cujo herdeiro fe diz : e bem affy no herdeiro , que demanda a outro herdeiro , e feu parceiro na herança , particam de toda a herança univerval , em que ambos faõ herdeiros á fua parte da herança ; caem taees cafos como eftes convem neceffariamente que as petiçoens fejam jeraes , e incertas , e per confeguinte as Sentenças ,

Desse modo, face à instituição pelos portugueses da sua colônia no Brasil, as normas que regiam a sociedade lusitana também eram aplicadas aqui, razão pela qual a necessidade de que as decisões fossem fundamentadas restou pela primeira vez determinada no ordenamento jurídico pátrio, ainda que implicitamente, pelas Ordenações Afonsinas.

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram então substituídas pelas Ordenações Manuelinas que, pela primeira vez, instituíram expressamente o dever de fundamentação das decisões.

A título exemplificativo, as Ordenações Manuelinas, no título “Das sentenças definitivas”, item n° 3.50, assim previam:

Mandamos, que daqui por diante todos os Nossos Desembargadores, Corregedores das Comarcas, e todos os Ouvidores, e Juizes de Fora, posto que cada huu dos sobreditos Letrados nom sejam, e quesquer outros Julgadores, que Letrados forem, que sentenças definitivas poserem, declarem em suas sentenças (assi na primeira instancia, como na causa d’aoellaçam, ou agravo, ou na causa da revista) a causa, ou causas, per que se fundam a condenar, ou absolver, ou a configurar, ou revogar, dizendo especificamente o que he, que se prova, e por que causas do feito se fundam a darem suas sentenças²⁵

Dessa maneira, a necessidade de que os intérpretes legais fundamentassem as suas decisões foi expressamente instituída no Brasil primeiramente por uma norma portuguesa (Ordenações Manuelinas).

Tais Ordenações Manuelinas vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, sendo posteriormente revogadas pelas Ordenações Filipinas, as quais foram outorgadas pelo Rei Felipe II.

porque ham de fer conformes a ellas. E pero que affi fejam jeraees , e incertas , neceffariamente convem que fe certifiquem depois ao tempo da execução , ca entam fe certificará quaees fam as coufas da herança , e quaees nam , per as provas , que fobre ello feram feitas.

4 E Dizemos ainda , que depois que o Julgador der huuma vez Sentença defenitiva em alguumFeito , nam há mais poder de ha revoguaffe , e deffe outa contraira depois , a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito. Pero nam tolhemos , que fe o Julgador der algu~ua Sentença duvidofa , por ter em fy alguumas palavras efcuras , e intrincadas , porque em tal cafo as poderá bem declarar ; porque outorguado he per Direito ao Julgador , que poffa declarar , e interpretar qualquer Sentença per ele dada , ainda que feja defenitiva , fe duvioza for ; e nam fomente a effe Julgador , que effa Sentença deu , mas ainda ao feu fobeceffor , que lhe fobcedeo a Officio de julguar”.

²⁵ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: < <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841> >. Acesso em: 13 jan. 2024.

As Ordenações Filipinas, na Ordenação do Livro III, Título LXVI, § 7º, dispunha que todos os “desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou a revogar”²⁶. Caso tal dever de motivação das decisões fosse desrespeitado pelo magistrado, estaria esse sujeito ao pagamento de uma multa.²⁷

E apesar da independência do Brasil em 1822, algumas normas que eram aplicadas em Portugal continuaram a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, o que perpetuou a imposição da necessidade de fundamentação das decisões judiciais aos juízes que trabalhavam aqui.

Contudo, foi apenas em 1824 que as Ordenações Filipinas foram substituídas por uma norma genuinamente brasileira, a Constituição do Império, que, em contrapartida, não acompanhou o que já vigorava no ordenamento jurídico pátrio no tocante à previsão do dever de fundamentação das decisões.

Apesar disso, nesse mesmo ano foi editada uma Portaria pelo magistrado Clemente Ferreira França, que mandamentava nos seguintes termos:

Desejando S.M. O Imperador que os súditos dêste Império comecem desde já a gozar de tôdas as vantagens prometidas na sábia constituição, há pouco jurada, e sendo uma das principais a extirpação dos abusos inveterados no fôro, cuja marcha deve ser precisa, clara e palpável a todos os litigantes, manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negócios da justiça, que os juízes de mór alçada de qualquer quantidade, natureza e graduação, declarem nas sentenças, que proferirem, circunstanciada e especificadamente as razões e fundamento das mesmas e ainda nos agravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado nos § 7º da Ord. do Liv. 3º, Tít. 66, como por ser conforme ao liberal sistema ora abraçado; a fim de conhecerem as partes as

²⁶ **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733> >. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁷ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n.104, p. 149. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892>. Acesso em: 2 jan. 2024.

razões em que fundarão os julgadores e as suas decisões; alcançando por êste modo ou o seu sossêgo, ou novas bases para ulteriores recursos a que se acreditarem com direito.²⁸

Em razão disso, o dever de fundamentação das decisões voltou a ser uma obrigatoriedade aos magistrados que exerciam função julgante no Brasil.

Destaca-se que a primeira norma exclusivamente brasileira a dispor acerca do tema da obrigatoriedade da fundamentação das decisões entrou em vigor apenas no ano de 1850, por meio do Regulamento nº 737, artigo 232²⁹, onde restou instituído “que a sentença deveria ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda”.³⁰

Em tal período, a instituição da necessidade de fundamentação das decisões judiciais visava afastar a possibilidade de arbitrariedade do magistrado em proferir julgamentos meramente subjetivos, situação essa que perdurou sobretudo no decorrer do período de governo monárquico.³¹

Nesse sentido, destaca-se que a conclusão do hermeneuta deveria ser excluída de “fundamentação política ou mesmo aquela que toma como base argumentativa um determinado modo de vida do julgador, suas convicções morais ou religiosas [...] justamente para impedir o subjetivismo”³², sendo que apenas o comando legal poderia ser utilizado como base do juízo cognitivo realizado pelo intérprete.

²⁸ Vide a portaria de 31 de março de 1824.

²⁹ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021, p. 215. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 31 dez. 2023.

³⁰ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 28. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

³¹ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 150. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

³² BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 6, p.131-148, 2008, p. 136.

Entre 1850 e 1939, as normas que regiam o processo civil brasileiro eram editadas por cada estado-membro em virtude da divisão da competência para legislar acerca de matéria processual instituída pela Constituição de 1891.

Apesar de tal autonomia legislativa, todos os regramentos processualistas pátrios “estabeleciam esse dever”³³, o que também foi previsto nos Códigos Comerciais do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, neste último por meio do artigo 259 do Decreto n° 9.263/1911.³⁴

Já em 1939, ano este em que foi elaborado o Código de Processo regendo todos os processos no território brasileiro de maneira unificada, a necessidade de que as decisões judiciais fossem fundamentadas também continuou a ser prevista em tal diploma.³⁵

Discorrendo acerca do dever de fundamentar as decisões, o Diploma Processual pátrio de 1939 determinou a obrigatoriedade da exposição dos motivos determinantes para a formação do convencimento nos pronunciamentos jurisdicionais em seu artigo 118.³⁶

Além disso, uma outra importante disposição contida no Código de Processo Civil de 1939 foi a imperatividade no sentido do que deveria ter um pronunciamento judicial para que fosse considerado fundamentado. Este

³³ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021, p. 216. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 31 dez. 2023.

³⁴ Nas palavras de Barbosa Moreira, “dispuseram, entre tantos outros, o Código baiano (artigo 308), o mineiro (artigo 382), o paulista (artigo 333), o pernambucano (artigo 388)” (Pag. 114), o que também foi seguido pelo Código Nacional de 1939 (artigos 118, parágrafo único e 280, n° II), bem pelo Código de Processo Civil de 1973 (artigos 131, 165 e 458)” [BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 114].

³⁵ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, vo. 15, n. 104, p. 150. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

³⁶ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021, p. 216. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 31 dez. 2023.

dispôs que a sentença deveria ser clara e precisa, contendo o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão – artigo 280.

Tal elucidação minuciosa acerca do dever de fundamentação contida no CPC/39 tinha o objetivo, além de possibilitar a pacificação dos conflitos sociais pelo Estado, trazer clareza às partes e à sociedade de que a jurisdição realizada no caso concreto também estava submetida às leis e era imparcial, bem como permitir que o povo pudesse realizar o controle de tal atividade judicante.

Salienta-se que o Código de Processo Civil de 1939 vigorou no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 1973, quando, em 11 de janeiro do mencionado ano, foi promulgado um novo Código de Processo Civil.

Mantendo a sinergia que vinha sendo acompanhada pelos regramentos pátrios, tal Diploma Processual (Código de Processo Civil de 1973) acompanhou o costume legalista que estava ocorrendo no Brasil para manter a necessidade de fundamentação das decisões judiciais em seus artigos 126 e 131.³⁷

No primeiro dispositivo, que tratava sobre a apreciação das provas, foi determinado que o(a) juiz(a) deveria indicar os “motivos que lhe formaram o convencimento” acerca de determinado material probatório e que embasaram a decisão proferida, porquanto, no momento da promulgação do Código de Processo Civil de 1973 já havia o entendimento consolidado na doutrina de que o juiz deveria demonstrar, por meio da análise das questões de fato e de direito, o porquê da conclusão adotada ter sido a mais correta para o caso analisado.

Desse modo, para que uma decisão fosse considerada fundamentada, o(a) aplicador(a) da lei deveria, em suma, indicar que uma determinada norma seria a mais correta para ser aplicada no caso concreto,

³⁷ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021, p. 216. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 31 dez. 2023.

uma vez que tal comando legal visava regular a situação fático-jurídica que ocorreu na contenda em questão.³⁸

Já no segundo dispositivo legal acima mencionado (artigo 131 do CPC/73), que versava acerca dos atos do juiz, o(a) magistrado(a) deveria fundamentar as sentenças, acórdãos e as decisões interlocutórias, sendo que estas poderiam ter fundamentação concisa.

Destaca-se que a determinação da palavra “concisa” no artigo 131 do CPC/73 pode ter sido instituída em razão da influência da corrente doutrinária do positivismo que vinha se tornando cada vez mais forte no cenário brasileiro.

Em tal período, embora o(a) juiz(a) devesse expor os fundamentos que originaram a valoração probatória norteadora da conclusão adotada, havia o entendimento jurídico de que a fundamentação poderia ser concisa pois a solução da situação fático-jurídica já estaria prevista no ordenamento jurídico, prescindindo a decisão, portanto, de uma exposição analítica das razões de convencimento.

Além disso, tal determinação poderia estar ainda ligada com a ideia de que a motivação exposta não deveria ser entendida como uma prestação de contas “da forma pela qual o juiz chegou à referida decisão, por meio da explicitação de todo o processo mental decisório nesse sentido”.³⁹

Isso porque, parafraseando Michele Taruffo, Leticia Padilha leciona que a exposição da *ratio decidendi* “não deve se configurar num discurso meramente retórico destinado a persuadir e convencer os destinatários da decisão. O juiz não tem como objetivo persuadir ninguém, apenas demonstrar que a decisão fora tomada baseada em raciocínios lógicos e corretos”.⁴⁰

³⁸ GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, p. 531-532.

³⁹ MARQUES PADILHA, Letícia. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM FATOR DE ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Revista de direitos e movimentos sociais**: Brasília, v. 6, n. 1, p. 48-70, 2020. DOI: 10.26512/insurgencia.v6i1.28625. P. 52. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625>. Acesso em: 25 dez. 2023.

⁴⁰ MARQUES PADILHA, Letícia. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM FATOR DE ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Revista de direitos e movimentos sociais**: Brasília, v. 6, n. 1, p. 48-70, 2020. DOI:

Não obstante, o dever de fundamentação também restou insculpido no artigo 458 do CPC/73 que, por sua vez, destinou-se a elucidar quais eram os requisitos essenciais da sentença - relatório, os fundamentos e o dispositivo -, bem como a função de cada parte do seu texto. Contudo, tal Diploma Processual retirou a exigência da sentença ser clara e precisa prevista anteriormente no Código de Processo Civil de 1939.

Acerca disso, expõe-se que a disposição contida no artigo 458 do CPC/73 constituiu um avanço normativo, pois foi apenas no mencionado Diploma Processual que o legislador pátrio indicou objetivamente o que deveria constar em cada parte do pronunciamento jurisdicional (relatório, fundamentos e dispositivo).

Conforme alhures dito, no decorrer do século XX, eclodiu no Brasil o fenômeno do positivismo jurídico, onde os(as) intérpretes do Direito entendiam as normas como regramentos completos, sendo capazes de solucionar todos os conflitos sociais postos ao crivo do Poder Judiciário.

Tal teoria advém das influências do iluminismo, o qual construiu a ideia de que o Poder Legislativo era conhecedor dos anseios sociais, sendo a sua função apenas ordená-los conforme “os fins racionais” para que se pudesse transformar tais vontades em normas estruturantes da vida em sociedade.

Em virtude disso, surgiu a visão de que as leis eram resultado da transformação dos anseios sociais, de maneira racional, em regulações que, nas palavras de Leticia Amorim, “se apresentavam como facilmente compreensíveis por sua intrínseca racionalidade”.⁴¹

Dessa maneira, o(a) aplicador(a) da lei, partindo do pressuposto de que essa era completa para resolver todos os conflitos sociais, apenas deveria subordinar o fato em análise à norma que regia determinada relação, sem a realização de um juízo valorativo profundo acerca da melhor interpretação do Direito para o caso posto sob a análise do Poder Judiciário.

10.26512/insurgencia.v6i1.28625. P. 52. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625>. Acesso em: 25 dez. 2023.

⁴¹AMORIM, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. TORRES, Ricardo Lobo; takemi, Eduardo; KATAOKA, Flavio Galdino. (Org.) **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 846.

Discorrendo acerca do período de grande influência do positivismo jurídico no Brasil, a jurista Carla da Silva Mariquito assim esclarece:

Neste período de preponderância do positivismo jurídico o juiz era privado da atividade interpretativa, seu papel era apenas revelar a lei por meio de uma aplicação mecanicista. O positivismo jurídico caracterizava-se por uma premissa principal, qual seja a da plenitude do direito posto. Desta maneira, o juiz por subsunção, simples aplicação de um silogismo, seria capaz de solucionar quaisquer questões postas sob sua análise. Vista assim, a sentença era verdadeira equação matemática, consubstanciada num silogismo que se tornou insuficiente diante da realidade social e sua complexidade.⁴²

Em razão desta influência, uma parcela da doutrina jurídica pátria considera o Código de Processo Civil de 1973⁴³ uma mera reprodução do positivismo jurídico legalista que permeou a sua promulgação, tendo em vista que ao(à) aplicador(a) do Direito caberia a função de apenas aplicar a Lei entendida ao caso concreto sem que se tivesse o ônus de elucidar profundamente o porquê da aplicação de determinado regramento⁴⁴ ou de argumentar acerca da valoração do acervo probatório efetuada, sendo dever apenas firmar o seu convencimento sobre as provas produzidas.⁴⁵

Desse modo, discorrendo acerca da maneira como era realizada a aplicação do Direito na busca da solução dos casos concretos, Cláudio Ari Mello assim entende:

A interpretação parecia compreendida como uma tarefa essencialmente cognitiva, ou seja, a tarefa do juiz limitava-se a conhecer o significado dos enunciados normativos contidos na legislação. O legislador não demonstrou preocupação com a atividade de conhecimento do significado dos textos legais. [...]

⁴² MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 151. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

⁴³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 115, 2019. Op. cit. MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 41, n. 255, maio 2016, p. 63-90; MOTTA, Otávio Verdi. Justificação da decisão judicial.

⁴⁴ Nos casos de omissão legislativa a norma vigente poderia ser substituída por princípios ou costumes, mas esses eram aplicados como uma mera subsunção do fato a norma, sem a ocorrência de uma valoração explicativa profunda da sua incidência para solucionar o caso concreto.

⁴⁵ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 119-120.

Não há evidência de qualquer suspeita de que o juiz, ao interpretar os textos, pudesse se deparar com problemas de incerteza, ambiguidade ou indeterminação semântica de seus enunciados, ou que fosse constrangido ou induzido a fazer escolhas, a realizar juízos valorativos, que pudesse recorrer à sua vontade ou a concepções subjetivas suas ao sentenciar um processo. Tudo indica que o legislador de 1973 confiava na premissa de que a ordem jurídica é potencialmente completa e coerente, sendo composta de normas semanticamente precisas e de fácil interpretação por parte de seus aplicadores.⁴⁶

Acontece que as lacunas que foram então surgindo nos comandos legais com o passar dos anos em razão da diversidade dos conflitos sociais que o Direito precisava resolver ensejaram uma nova abordagem sobre a fundamentação das decisões antes tida como mera subsunção do fato à norma positivada.⁴⁷

Essa incompletude do Direito ocasionou a criação de uma nova concepção no sentido de que o(a) hermeneuta precisaria realizar um juízo cognitivo para solucionar os casos que não encontram-se abarcados pelas leis vigentes, sendo a decisão uma interpretação das normas face ao caso concreto e não a mera subsunção da contenda à um comando legal como entendia a corrente positivista.

Isso porque, a técnica do silogismo, em que pese seja bastante eficiente quando se está diante da análise de um caso considerado rotineiro, onde a norma regula gramaticalmente o fato social posto sob análise, não é suficiente para os casos em que a regra não se mostra completa, uma vez que somente o(a) aplicador(a) da lei, por meio da fundamentação das decisões de uma maneira mais ampla, poderá suprir tais lacunas.⁴⁸

⁴⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 118, op cit. MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 41, n. 255, maio 2016, p. 63-90

⁴⁷ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104. P. 151. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

⁴⁸ AMORIM, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. TORRES, Ricardo Lobo; takemi, Eduardo; KATAOKA, Flavio Galdino.(Org.) - **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 849.

Assim, o período conhecido como pós-positivismo foi marcado pela busca da realização da justiça e da proteção dos direitos fundamentais e não apenas do que dispõe a literalidade a lei, o que fez com que o foco do Direito visasse “o conteúdo da norma”.⁴⁹

Nesse sentido, Marcelo Andrade Cattoni leciona que o “direito realiza sua pretensão de legitimidade e de certeza da decisão através, por um lado, da reconstrução argumentativa do processo da situação de aplicação, e, por outro lado, da determinação argumentativa da qual, dentre as normas jurídicas válidas, é a que deve ser aplicada, em razão de sua adequação ao caso concreto”.⁵⁰

Salienta-se que tal mudança de paradigmas também foi influenciada pelas grandes guerras que ocasionaram o surgimento dos Estados Democráticos Constitucionais de Direito, bem como pelo avanço da discussão acerca da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em razão disso, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais deixou de fazer parte apenas do panorama infraconstitucional e foi elevada ao status constitucional com a Constituição Federal de 1988, alçando tal regramento uma condição de efetiva garantia do Estado Democrático de Direito, sobretudo após a vivência de regimes autoritários no Brasil no decorrer do século XX.⁵¹

Assim, tem-se que a disposição do dever de fundamentação na Carta Maior, de modo a tornar o seu respeito uma obrigatoriedade de todos, “foi uma conveniência processual que visava simplificar a administração da justiça,

⁴⁹ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 152. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

⁵⁰ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 198

⁵¹ Apenas a título elucidativo, outras Constituições também previram o dever de fundamentação: Constituição italiana de 1948 (artigo 111), na Constituição espanhola (artigo 120, n° 3), na Constituição alemã de 1949 (artigo 104, § 3°), na Constituição belga de 1831 (artigo 97), na Constituição Grega de 1968 (artigo 117), na Constituição da Colômbia (artigo 1.639), na Constituição do Haiti (artigo 120), na Constituição mexicana (artigo 14), na Constituição peruana (artigo 227), bem como no Código de Processo Civil francês (artigo 455).

a criação de precedentes judiciais e o controle das instâncias inferiores pelas superiores”.⁵²

Isso posto, embora a fundamentação das decisões tenha alcançado o status não só de um dever dos aplicadores da lei, mas de uma garantia fundamental à legitimação do Estado Democrático de Direito, essa não restou positivada no título destinado a expor os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em modo contrário, o dever de fundamentação restou insculpido no tópico que trata exclusivamente acerca do Poder Judiciário, artigo 93, inciso IX, dispositivo constitucional que dispõe que serão “fundamentadas todas as decisões”.

Realizando-se uma explanação analítica do artigo 93, IX, da Constituição Federal, um ponto que enseja debate na doutrina está ligado à extensão do comando constitucional. O enunciado normativo já citado prevê o dever de fundamentação a todas as decisões, sendo que uma parcela de juristas entende que tal determinação também está abarcando os despachos – comandos judiciais sem cunho decisório.

Em que pese a divergência existente na doutrina pátria, face ao teor de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que a obrigatoriedade de motivação está ligada apenas aos provimentos judiciais que têm cunho decisório – decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas e acórdãos -, sendo que os atos objetivando a mera movimentação processual e que não impliquem em prejuízos à quaisquer das partes litigantes não estão abarcados pelo comando constitucional.⁵³

Uma outra importante elucidação está relacionada com o âmbito de aplicação da norma constitucional. No enunciado normativo do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o legislador pátrio destinou de maneira literal a

⁵² MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 151. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

⁵³ Em sentido contrário à ideia defendida, ao analisar os Embargos de Divergência em Recurso Especial tombados sob o nº 159.317/DF, o Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira expôs a tese: “se toda decisão judicial há de ser fundamentada, e aqui se fala em decisão, mas penso, que deva estendê-la a qualquer ato judicial. A parte atingida por suas consequências tem o direito de conhecer os motivos, as razões e os fundamentos que conduziram à decisão. Ora, um despacho sem fundamentação não conduz a parte ao conhecimento desses motivos”.

obrigatoriedade da fundamentação das decisões apenas aos provimentos proferidos pelo Poder Judiciário.

No entanto, a fundamentação das decisões não deve ser aplicada somente quando houver um provimento pelo Poder Judiciário, mas sempre que o Estado interpretar a lei para decidir uma contenda.⁵⁴

Isso porque, a fundamentação das decisões não se trata de uma mera obrigação para que a decisão proferida seja considerada eficiente, mas de um direito de toda a sociedade de obter o conhecimento das razões que ensejaram a adoção de determinada conduta pelo aplicador(a) da lei, de modo a pacificar o conflito social, permitir o controle dos atos estatais e legitimar a atuação do Estado, sobretudo em observância ao princípio da legalidade, também contido em uma norma constitucional.

Por isso, em que pese o enunciado constitucional estipular o dever de fundamentação das decisões no tópico que trata exclusivamente do Poder Judiciário, por ser uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, tal obrigatoriedade de explanação não está restrita apenas aos atores do Poder Judiciário, mas à todas as esferas do Estado brasileiro – Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em razão de tal primordial importância – garantia de Estado Democrático de Direito -, um outro importante fato que permeia o artigo 93, IX, da Constituição Federal é que, além de estender a obrigatoriedade de fundamentação às decisões administrativas, este também estabeleceu como garantia constitucional a nulidade do provimento que violar tal preceito⁵⁵.

Destaca-se que o enunciado constitucional em comento expressamente estabeleceu que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

⁵⁴ Importante destacar que o princípio da fundamentação das decisões também deve ser observado por decisões proferidas por todos os órgãos do Estado: processos de sindicância; processos administrativos disciplinares; processos administrativos perante as Autarquias – análise de autos de infração; etc.

⁵⁵ Apenas a título elucidativo, a doutrina pátria apresenta diferentes entendimentos acerca da natureza jurídica da decisão que não é considerada fundamentada, se inexistente, nula ou anulável.

Dessa maneira, pode-se inferir a importância dada pelo legislador constituinte originário à fundamentação das decisões, pois, além de prever a necessidade do seu cumprimento, também expressamente estipulou por meio de uma norma constitucional como um vício no julgado o seu desrespeito.

Importante expor também que, face a incompletude das leis para solucionar todos os casos concretos – problema central do positivismo - e a necessidade de se proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, situação essa que tomou relevo após as grandes guerras e a instauração de governos antidemocráticos, a Constituição Federal, também conhecida como Constituição cidadã, trouxe em seu corpo conceitos jurídicos amplos que devem ser utilizados como norte na elaboração das normas infraconstitucionais e na aplicação do Direito ao caso concreto.

Tal situação visando maximizar a garantia aos direitos fundamentais fez surgir no direito brasileiro um movimento objetivando a promulgação não só de regras determinadas, mas também de normas de caráter geral – princípios, conceitos jurídicos indeterminados e amplos -, o que demonstra o avanço da tentativa de ruptura do costume brasileiro de que o(a) julgador(a) da causa era um mero aplicador da letra da lei⁵⁶ para o nascimento da corrente de que esse era um verdadeiro intérprete do enunciado legal.⁵⁷

Essa mudança de paradigmas ocorreu pois, com a promulgação de leis de conteúdo aberto visando acobertar a dialeticidade dos fatos sociais, o(a) magistrado(a) julgador(a) da causa, ao analisar o caso concreto, tinha que explicar porque a situação fática deveria ser solucionada mediante a aplicação de uma determinada norma, bem como as razões pelas quais a conclusão adotada melhor maximizaria o respeito aos direitos fundamentais das partes, pacificando o conflito social e entregando o direito material pretendido.⁵⁸

⁵⁶ Para uma melhor compreensão sobre este tema, vide capítulo I deste trabalho, especificamente na parte que trata sobre o movimento positivista no Brasil.

⁵⁷ ATAÍDE JR., Jaldemiro. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2014, n. 229, p. 379 e 389.

⁵⁸ Acerca da importância da fundamentação das decisões, Leticia Balsamão Amorin assim explica:

“A falta de obrigatoriedade da justificativa externa como desdobramento do dever de motivar a decisão pode ensejar todos os perigos que já levantamento ao tratar da teoria do silogismo. Ora, principalmente nos dias de hoje, em que haja uma avalanche de normas indeterminadas e principiológicas, é possível que o magistrado ao decidir um litígio utilize essas normas sem sua devida justificação e concretização para encobrir um ato arbitrário, afinal, essas normas podem

Não só por tais razões, uma vez que ao Poder Judiciário caberia a atividade jurisdicional de solucionar os conflitos sociais, os quais, em virtude da própria vida em sociedade, são dinâmicos e se apresentam com características específicas, poderia ocorrer a interpretação das regras jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio de maneira diferente pelos aplicadores da lei, situação que somente pode ser sanada por meio da fundamentação da decisão.

Dessa maneira, a nova noção de fundamentação, ou seja, em que o(a) intérprete legal não só aplica a norma, mas explica o porquê do determinado dispositivo legal ser o melhor dentre os vigentes a solucionar o caso concreto visando assegurar a garantia aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal possui duas funções primordiais: uma extra e outra endoprocessual.

Da perspectiva extraprocessual, tal obrigatoriedade tem como destinatária a sociedade em geral e não só as partes envolvidas na contenda.

Isso porque, ao fundamentar a decisão judicial, o(a) aplicador(a) da lei não resolve apenas a lide em questão, mas demonstra para toda a sociedade a maneira como determinada pretensão resistida em relação a um direito material foi resolvida, propicia a averiguação da legitimidade do Estado, bem como possibilita o controle dos pronunciamentos por todos, gerando uma ideia de pacificação social, crença nas instituições e de garantia do exercício da democracia.⁵⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, Barbosa Moreira assim entende acerca da função extraprocessual da fundamentação das decisões:

o controle extraprocessual deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados *in genere*, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança da tutela jurisdicional –

dar suporte a qualquer tipo de decisão.” (AMORIN, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. TORRES, Ricardo Lobo; takemi, Eduardo; KATAOKA, Flavio Galdino.(Org). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 849.)

⁵⁹ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 32. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições.⁶⁰

Já em relação a finalidade endoprocessual da fundamentação das decisões, essa está direcionada às partes que litigam no processo, uma vez que, pela observação das suas razões, demonstra que as teses debatidas foram enfrentadas, convence os jurisdicionados “a respeito da justiça da decisão”⁶¹, garante o duplo grau de jurisdição e a revisão material e formal do pronunciamento, pois a parte pode impugnar a conclusão adotada pela interposição de recursos.⁶²

Alguns doutrinadores entendem que a finalidade endoprocessual também está relacionada com a possibilidade dos órgãos julgadores reverem os julgados proferidos por outros.

Acerca disso, Piero Calamandrei assim leciona:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, por, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou.⁶³

De igual maneira, Carla da Silva Mariquito assim entende:

Em relação ao juiz, a função é proporcionar ao tribunal, em uma situação de recurso, a possibilidade de bem avaliar o conteúdo da fundamentação e decidir se vai ou não reformá-la. Do mesmo modo, a fundamentação exerce uma função muito importante com relação a formação e uniformização da jurisprudência.⁶⁴

⁶⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: 1988, p. 83-95, esp. P. 90

⁶¹ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 159. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

⁶² MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 36. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁶³ CALAMANDREI, Piero. **Ele os juizes, visto por um advogado**. Introd. Paolo Barile. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1. ed., 1995, p. 143

⁶⁴ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, p. 159. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

Dessa maneira, a fundamentação das decisões não só ilustra a aplicação do melhor direito na solução do caso concreto, mas também tem o fito de resguardar a própria coisa julgada, a segurança jurídica e a formação de precedentes, o que somente pode ocorrer se os julgados contiverem uma análise detida do caso concreto – fática e de direito – e se explicitarem porquê entenderam que um determinado direito era melhor do que o outro.

Nessa senda, é possível afirmar que, para que sejam respeitadas as finalidades endo e extraprocessual da fundamentação das decisões judiciais, deve a exposição de motivos constante no comando judicial ser ampla, de maneira que demonstre a totalidade do convencimento do(a) magistrado(a) adotado sob as alegações deduzidas pelas partes no processo, essas, por sua vez, analisadas na sua integralidade.⁶⁵

Um outro ponto importante que também está relacionado com a inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 ao sistema jurídico pátrio é a disposição em seu bojo de normas não só de direito material, mas regras ligadas a diferentes matérias do Direito processual – civil, penal, tributária, etc -, ocasionando o surgimento do fenômeno da constitucionalização do Direito processual.⁶⁶

No âmbito processual civil, objeto de pesquisa do presente estudo, a Constituição Federal de 1988 elencou princípios que devem ser respeitados nos processos instaurados, sendo que os mais importantes são destacados pelo do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz imparcial e da fundamentação das decisões.

Tais princípios norteadores dos processos em geral, em razão das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, são compreendidos

⁶⁵ Sobre isso Felipe Arandy leciona: “O emprego de decisões desmotivadas, com respaldo em aspectos meramente subjetivos dos juízes não solucionaria conflitos. Ao contrário, uma decisão bem fundamentada, capaz de satisfazer as expectativas das partes integrantes da lide, principalmente a sucumbente, atende a finalidade atribuída ao órgão ao possibilitar a pacificação daquele conflito.” (MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014. P. 37. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.)

⁶⁶ JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro – Repetições e inovações. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 123-136, jul./set. 2014, p. 123.

como verdadeiras garantias fundamentais dos jurisdicionados, as quais, caso sejam desrespeitadas, ensejam a sua nulidade.

E vale destacar que a fundamentação das decisões judiciais, embora constitua uma garantia individualizada, também está atrelada aos demais princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam: devido processo legal, legalidade, contraditório e ampla defesa.

Em relação ao devido processo legal, a fundamentação das decisões encontra amparo no citado princípio, uma vez que tal fonte do Direito impõe que os ditames legais sejam cumpridos no decorrer do deslinde processual para que o processo seja considerado válido juridicamente.

Dessa maneira, constituindo a fundamentação das decisões uma garantia legitimadora do Estado Democrático de Direito, porquanto garante que não ocorram julgamentos subjetivos, arbitrários, desapegados dos comandos legais e que violem direitos fundamentais, o seu desrespeito também afrontará a regra constitucional do devido processo legal, pois os preceitos determinados na lei não estarão sendo cumpridos, o que enseja a nulidade do pronunciamento.

E o raciocínio acima delineado também pode ser utilizado para se compreender a ligação da fundamentação das decisões com a regra constitucional do respeito ao princípio da legalidade.

Isso porque, conforme fora até aqui delineado na exposição do contexto histórico da fundamentação das decisões, repisa-se que tal dever esteve previsto nas legislações em vigor no Brasil desde o seu descobrimento, sendo que, até os dias atuais, a obrigação de motivação está presente não só na regra constitucional, mas também em normas infraconstitucionais.

Por isso, tem-se que o desrespeito à fundamentação das decisões também viola o princípio constitucional da legalidade, porquanto, caso a motivação não seja realizada pelo(a) aplicador(a) da lei, consequentemente uma regra positivada no ordenamento jurídico pátrio estará sendo afrontada.

Já em relação ao atrelamento da fundamentação das decisões com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, expõe-se que o pronunciamento judicial pode ser entendido como uma decisão que não é tomada unicamente

pelo magistrado, mas sim levando em consideração a participação das partes e interessados no processo, cuja atuação é assegurada⁶⁷ - função endoprocessual.

Sendo então o pronunciamento jurisdicional uma decisão de cunho participativo, é primordial que o(a) magistrado(a), ao analisar o caso concreto, fundamente a sua decisão enfrentando os argumentos ventilados pelas partes, valorando as provas produzidas e explicitando o porquê da conclusão adotada, de maneira a assegurar à todos os participantes do processo o direito de influenciar o provimento e de ver respondidos os seus anseios.

Sobre essa linha de raciocínio, Flaviane de Magalhães Barros dispõe:

a fundamentação da decisão é indissociável do contraditório, visto que garantir a participação dos afetados na construção do provimento, base da compreensão do contraditório, só será plenamente garantida se a referida decisão apresentar em sua fundamentação a argumentação dos respectivos afetados, que podem, justamente pela fundamentação, fiscalizar o respeito ao contraditório e garantir a aceitabilidade racional da decisão.⁶⁸

Nesse mesmo sentido, Ronaldo Bretas de Carvalho Dias assim entende acerca da fundamentação das decisões judiciais e a sua ligação com os princípios constitucionais que também regem o processo:

A justificação se faz dentro de um conteúdo estrutural normativo que as normas processuais impõem à decisão (devido processo legal), em forma tal que o julgador lhe dê motivação racional com observância do ordenamento jurídico vigente e indique a legitimidade das escolhas adotadas, em decorrência da obrigatória análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes, em contraditório, em torno das questões de fato e de direito sobre as quais estabeleceram discussão. Portanto, a fundamentação da decisão jurisdicional será o resultado lógico da atividade procedimental realizada mediante os argumentos produzidos em contraditório pelas partes, que suportarão seus efeitos.⁶⁹

⁶⁷ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 569.

⁶⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 6, p.131-148, 2008, p. 135.

⁶⁹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 571.

Dessa maneira, da perspectiva inserida pela Constituição Federal de 1988 no sentido de que o processo é regido por princípios constitucionais que devem ser respeitados conjuntamente no deslinde processual, a fundamentação das decisões foi resignificada para se tornar uma obrigação do(a) intérprete legal de não só aplicar o melhor Direito para solucionar o conflito social, mas também de resolve-lo mediante o enfrentamento do que foi arguido pelas partes no processo – contraditório, devido processo legal e legalidade -, bem como de explicitamente elucidar a valoração das provas.

E realizando uma síntese do escopo da fundamentação das decisões, Letícia Amorim elucida que ela:

1) oferece elementos concretos para que se possa aferir a imparcialidade do juiz; 2) possibilita verificar a legalidade e também a legitimidade das decisões judiciais; 3) em respeito ao devido processo legal, a motivação garante às partes a possibilidade de terem sido ouvidas, na medida em que o juiz terá levado em conta, para decidir, o material probatório produzido e as alegações feitas pelas partes, e ainda, 4) é instrumento de controle interno e externo da atividade judicial.⁷⁰

Dessa maneira, obedecer o dever de fundamentação das decisões sob a perspectiva constitucional criada a partir da Constituição Federal de 1988 não configura apenas o cumprimento de um comando constitucional, mas garante a legitimidade e a efetividade do próprio Estado Democrático de Direito, retirando a possibilidade de obtenção julgamentos subjetivos e arbitrários.

⁷⁰ AMORIN, Letícia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. TORRES, Ricardo Lobo; takemi, Eduardo; KATAOKA, Flavio Galdino. (Org), **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 844.

2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Expõe-se que, a partir das prévias elucidações que envolveram a evolução histórica da fundamentação das decisões, será discorrido neste capítulo o modo e como o Código de Processo Civil protege a motivação dos atos judiciais.

Tal delimitação teórica tem o fito de nortear a análise jurisprudencial que integra o objeto principal deste trabalho, em que será analisado se a interpretação conferida pelo referido tribunal assegura a aplicação efetiva do princípio.

Isso posto, destaca-se que a fundamentação compreendida pelo Direito contemporâneo, conforme fora delineado no capítulo anterior, impõe que a motivação dos pronunciamentos judiciais seja realizada de uma maneira ampla para se garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e a legítima atuação do Estado Democrático de Direito.

Não só por isso, deve a fundamentação também ser expressa, uma vez que a aplicação do Direito pelo(a) intérprete legal só terá relevo jurídico se for explícita e exteriorizada⁷¹.

Preenchendo tais requisitos, a fundamentação das decisões cumprirá os seus objetivos, os quais consistem na garantia contra o arbítrio; contra a influência de pontos de vista pessoais (subjetivismo); no controle de raciocínio do juiz; na possibilidade técnica de impugnação; no maior grau de previsibilidade; e no aumento da repercussão das normas de direito.⁷²

Desse modo, com o fito de cumprir com o ideal contemporâneo que permeia a fundamentação das decisões, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos avanços ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que, dentre um

⁷¹ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014. P. 37. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁷² WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20-22

deles, foi o de “impulsionar a criação de uma nova mentalidade a respeito da maneira pela qual deve ocorrer a prestação jurisdicional”.⁷³

Conforme já elencado anteriormente, esteve presente por muitos anos e com grande força no Brasil o ideal positivista, onde a decisão proferida pelo(a) intérprete legal poderia ser tomada a partir de um silogismo realizado sobre as alegações postas sob análise e as normas já positivadas no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, o positivismo/silogismo jurídico que esteve presente no período de vigência do Código de Processo Civil de 1973 recebeu severas críticas da doutrina pátria, a qual começou a se mostrar resistente à tal modelo de aplicação das leis, conforme se observa das arguições tecidas por Carlos Bastos Pereira:

Reduzir a fundamentação das decisões judiciais a um raciocínio meramente silogístico, no entanto, não permite um controle intersubjetivo das razões de decidir, apenas um controle lógico-dedutivo. Por outro lado, a interpretação do material normativo e do material fático à disposição do juiz fica ocultada, sendo utilizadas como verdades bloqueadas de maiores discussão e implicando em decisões arbitrárias⁷⁴⁷⁵

Desse modo, face a incompletude do Direito para solucionar todos os conflitos sociais e ante a previsão pela Constituição Federal de princípios e regras de conteúdo aberto que devem ser respeitados ao se proferir uma decisão, tornou-se necessário que o(a) magistrado(a) não só aplicasse tais regramentos, mas também explicasse o motivo pelo qual determinada norma estava sendo aplicada ao caso concreto.

Surgiu então a concepção de que, embora a decisão judicial seja fruto de uma análise do conteúdo fático-jurídico e probatório coligido aos autos,

⁷³ BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, ano 35, n. 190, p. 210/230, dezembro de 2010, São Paulo: RT, p. 211.

⁷⁴ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120.

⁷⁵ Carlos Frederico Bastos entende que “em que pese a decisão não se reduzir a uma operação silogística, é inafastável a sua contribuição para o controle intersubjetivo do ato decisório. Dizer que a construção da decisão judicial não ocorre de maneira silogística (contexto de descoberta) é diferente de dizer que a decisão não pode ser estruturante silogisticamente (contexto de justificação, notadamente a justificação interna). PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120.

operada sob dedução, não há como limitar a aplicação da Lei a um mero contexto de justificação das regras utilizadas para solucionar o caso, sob pena de se frustrar o objetivo do Direito de solucionar os conflitos sociais de maneira efetiva e promover a pacificação social.⁷⁶

Tais críticas ao Código de Processo Civil de 1973, sobretudo no tocante a fundamentação das decisões judiciais, foram um dos motivos pelos quais o legislador pátrio, ao promulgar o Código de Processo Civil de 2015, visou se afastar do positivismo jurídico que permeou o CPC/73 para permitir que o(a) aplicador(a) da lei possa dialogar com as fontes do Direito ao analisar o caso concreto, mas sempre se valendo do ônus da argumentação que elucide às partes e à sociedade o raciocínio adotado.

Isso posto, uma primeira importante inovação acerca da fundamentação das decisões proporcionada pelo Código de Processo Civil de 2015 foi prever no seu artigo 10^o⁷⁷ que, mesmo nos casos em que há questões que devam ser analisadas *ex officio* pelo(a) magistrado(a), esse(a) somente poderá se pronunciar após ter concedido espaço para que as partes elenquem as suas razões, fortalecendo o modelo processual constitucional instituído após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Consoante já fora mencionado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, ao prever em seu teor regras não só de direito material, mas normas processuais, sobretudo princípios norteadores do processo – legalidade, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fundamentação das decisões –, criou o fenômeno da constitucionalização do processo, porquanto, havendo o descumprimento de alguma regra procedimental, o texto constitucional também estaria sendo violado.⁷⁸

⁷⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120.

⁷⁷ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁷⁸ Acerca da ligação do processo contemporâneo com as garantias constitucionais, Felipe Arandy Miranda entende que “o direito a uma fundamentação decorre de um direito mais amplo, que é o da tutela jurisdicional efetiva e o de ser julgado por um Tribunal competente. Ademais, extrai-se também o dever de fundamentação do direito à equidade, consagrado igualmente nos estatutos citados. Esse direito impõe, por um lado, uma igualdade das partes (princípio do contraditório, igualdade de armas, etc.) e, por outro, um direito à comparência das partes em certos atos ou circunstâncias, a exemplo da licitude das provas, e à fundamentação

Dito isso, a inovação que pode ser entendida como uma das mais importantes promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a promulgação do artigo 489, que trouxe um grande avanço em relação ao dever de fundamentação das decisões judiciais ao estipular “critérios objetivos” que devem ser observados pelos aplicadores da lei para que a decisão seja considerada fundamentada.⁷⁹

Ao positivar objetivamente os requisitos que os pronunciamentos judiciais devem ter para que cumpram os ditames legais, o legislador pátrio visou promover uma melhor transição entre os períodos marcados pelo silogismo – mais precisamente no decorrer da vigência do CPC/73 – para o de fundamentação ampla, de modo a estabelecer uma maior possibilidade de respeito à essas regras e, via de consequência, garantir a sua eficácia.⁸⁰

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 489⁸¹, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que os atos do juiz – decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos – têm que ser formados por três elementos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivos, o que se assemelha ao que já vigorava no Código de Processo Civil de 1973⁸².

das decisões.” (MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília, IDP, 2014, p. 24-25. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.)

⁷⁹ FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do Novo Código de Processo Civil: uma consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, jul/dezembro, p. 21-42. Florianópolis: 2016, p. 31-32. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1531>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁸⁰ FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do Novo Código de Processo Civil: uma consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, jul/dezembro, p. 21-42. Florianópolis: 2016, p. 32. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1531>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁸¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

⁸²PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. **Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica**: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza: 2017, p. 22. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Realizando-se um cotejo entre as disposições contidas no citado texto legal, salienta-se que o relatório pode ser compreendido como a síntese da discussão que se está em análise, onde são expostas as arguições que as partes ventilaram até o momento da prolação do pronunciamento, bem como os eventuais incidentes e questões processuais ocorridas.⁸³

Já os fundamentos podem ser entendidos como o momento em que o(a) juiz(a) explana as razões pelas quais adotou determinado posicionamento ao aplicar a lei ao caso concreto, sendo que, nos pronunciamentos que analisam o mérito processual, a fundamentação deve ser realizada de duas maneiras: fundamentação de fato e fundamentação de direito.

Sobre a primeira delas, tem-se que a fundamentação fática pode ser compreendida como a necessidade de que o(a) magistrado(a) exponha sobre quais fatos alegados pelas partes no decorrer do processo firmou o seu convencimento, realizando um cotejo com o material probatório produzido⁸⁴, bem como elucidando o valor probante de cada prova para o fato alegado:

Se o magistrado entender que determinado fato está provado mediante a análise do conjunto probatório existente nos autos, deverá este, através da argumentação na decisão, mencionar, valorar, especificar que aquele fato está provado, externando sua convicção segundo aquelas provas que foram conclusivas, e ressaltando a fragilidade de outras que eventualmente tenham afirmado o contrário.⁸⁵

Destaca-se que o mesmo raciocínio delineado acima também deve ser utilizado quando alguma prova for deixada de lado no momento da

⁸³ Acerca disso e especificamente no tocante as decisões interlocutórias, uma parcela da doutrina entende que a realização da síntese fática (relatório) não é necessária, embora se entenda que tal elemento é importante para que se possa contextualizar o leitor da discussão objeto da análise.

⁸⁴ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 94. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁸⁵ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 99. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

formação do convencimento pelo(a) magistrado(a)⁸⁶, razão pela qual deve esse(a) expor as razões pelas quais deixou de valorar determinada prova⁸⁷.

Em contrapartida, a fundamentação de direito está relacionada com a exposição da norma que será utilizada para solucionar a contenda *sub judice*. Nela, o(a) magistrado pode decidir conforme as regras que entender melhor aplicáveis ao caso concreto, porquanto não está vinculado a resolver a lide estritamente ao Direito invocado pelas partes, ao contrário da fundamentação fática - vinculada ao alegado -,⁸⁸ mas deve esse(a) se atentar que tal motivação necessita que sejam enfrentados todos os argumentos que ensejaram o pedido, sejam eles vencedores ou sucumbentes.

Sobre isso, ao resolver a lide em atenção às outras regras que não as invocadas pelas partes, é ônus do(a) magistrado(a) expor o porquê de ter solucionado a contenda sob fundamento diverso para que não haja violação ao dever de fundamentação.⁸⁹

Não só isso, destaca-se que a fundamentação de direito ganhou maior relevo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, tendo essa fortalecido a ideia de se ter normas de conteúdo mais aberto visando abarcar a totalidade das situações fáticas geradas na sociedade e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos⁹⁰, a mesma norma pode ter diferentes interpretações.

Em razão disso, deve o(a) magistrado(a) não só motivar a aplicação do melhor Direito no caso em análise, mas elucidar o sentido da norma que foi

⁸⁶ Assevera-se que tal poder de valoração está respaldado no que dispõe o princípio do livre convencimento, fonte jurídica essa insculpida no artigo 371 do CPC/15: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

⁸⁷ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 99. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁸⁸ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 99. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁸⁹ Acerca de tal específica possibilidade do(a) magistrado(a) resolver a lide aplicando uma regra descolada das ventiladas pelas partes, importante destacar também que, em atenção ao princípio do contraditório, bem como ao que preconiza o artigo 10 do CPC/15, entende-se que, para que a mencionada maneira de solução seja adotada, é necessária a prévia intimação das partes para que se manifestem no tocante a aplicação de determinado dispositivo legal diverso.

⁹⁰ Atitude tomada após as críticas tecidas pela doutrina em relação à incompletude do positivismo jurídico.

utilizada para solucionar a questão fática arguida pelas partes na fundamentação de direito.⁹¹

Dessa maneira, realizando-se uma exposição sintética das fundamentações fática e jurídica, Felipe Arandy assim entende acerca das suas funções:

[...] quanto à matéria de direito, de declarar que determinada norma tem o sentido que a ela foi atribuído e que esta norma é válida e aplicável àquele caso, e quanto à matéria de fato, declarar a ocorrência do fato alegado pela parte está devidamente representada em determinado meio de prova e que este meio de prova é válido e confiável.⁹²

Além disso, outro aspecto importante é que a fundamentação também deve ser revestida de clareza para que o jurisdicionado, compreendido como homem médio, possa facilmente entender o que está sendo dito pelo(a) aplicador(a) da lei.

E conforme entende o jurista acima citado, “a noção de clareza exige que a sentença seja inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas, requerendo, assim, o emprego de linguagem simples, afinal, sentença é incompatível com dúvida”.⁹³

Já no tocante ao elemento (dispositivo) onde está disposta a conclusão exarada pelo(a) julgador(a), tal componente pode ser entendido como a própria decisão judicial, ou seja, a resolução da contenda em si.

Nesse passo, salienta-se que o dispositivo deve ser preciso ao ponto de se ater apenas aos limites do que foi pedido pelas partes - artigos 141 e 492 do CPC/15 -, evitando que a decisão seja considerada nula.

E diferenciando a fundamentação do dispositivo, Marcelo Lima Guerra assim entende:

a análise da questão, integrante dos fundamentos da sentença, consiste no conhecimento da questão pelo juiz, ou

⁹¹ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 102. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁹² MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 195. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁹³ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 88-89. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

seja, na determinação cognitiva ou intelectual de qual é a solução correta da questão, enquanto a resolução da questão, integrante da parte dispositiva da sentença, consiste na imposição volitiva pelo juiz dessa mesma solução.⁹⁴

Continuando-se com o cotejo das determinações contidas no artigo 489 do Código de Processo Civil, no seu § 1º, *caput*, está disposto que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão [...]”.

Apenas a título elucidativo, com a promulgação do artigo 489, § 1º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, algumas discussões surgiram no que circunda o dever de motivação das decisões, sendo que uma delas está relacionada com a divergência encontrada na doutrina pátria acerca da amplitude das suas disposições.

Uma parcela de juristas entende que tal enunciado normativo se aplica também aos despachos⁹⁵, sendo que, de modo contrário, há o entendimento de que os despachos estão excluídos do que regulamenta o supracitado artigo.

Em que pesem os entendimentos doutrinários divergentes, entende-se que o comando legal em discussão está abarcando apenas os atos do juiz que contém conteúdo decisório, o que exclui os meros despachos⁹⁶ – pronunciamentos que visam apenas movimentar o deslinde processual. Não só por isso, o raciocínio ora empregado também visa se adequar ao que

⁹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). in: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, p. 524.

⁹⁵ PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. **Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica**: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza: 2017, p. 24. Disponível em: < <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full> >. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁹⁶ É importante destacar que uma parcela da doutrina pátria entende que o dever de fundamentação também alcança os despachos que tiverem cunho decisório, ou seja, forem passíveis de impor algum gravame à parte litigante. Isso porque, ao obter cunho decisório, o suposto despacho assume a natureza de uma decisão interlocutória, pronunciamento este abarcado pelos ditames previstos no artigo 489, § 1º, da Constituição Federal. (ANDRADE, Wilson Túllio Alves de Andrade. Inadmissibilidade da quebra de sigilo fiscal do devedor (a pedido do credor) em ações de execução (fiscais e de títulos – judiciais ou extrajudiciais), mediante simples despacho deferitório da expedição de ofício à receita federal com vistas à localização de bens passíveis de penhora. EPM – Escola Paulista da Magistratura. Artigos – Acervos, 2009. Disponível em: < <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/3025?pagina=48> >. Acesso em : 21 abril 2024.

expressamente regulamentou o artigo 489, § 1º, caput, do CPC ao ditar que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão”.

Já em relação ao que dispõe o parágrafo primeiro do supracitado regramento, esse restou dividido entre seis incisos, sendo que tal dispositivo legal pode ser caracterizado como uma das mais profundas inovações promovidas pelo Diploma Processual de 2015.

Isso porque, ao objetivamente prever as hipóteses em que o provimento jurisdicional estaria viciado pela violação a regra da fundamentação das decisões judiciais, o artigo 489, § 1º, do CPC sedimentou o entendimento pátrio sobre o que seria uma afronta à tal dever pelo(a) hermeneuta, tendo em vista que, até o momento da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, não havia qualquer dispositivo legal no ordenamento jurídico que indicasse precisamente o que não seria uma decisão fundamentada.⁹⁷

Desse modo, ao prever especificamente as hipóteses em que não são consideradas fundamentadas as decisões, o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com os antigos paradigmas existentes na sociedade para dar mais eficácia ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a elucidação das características de uma decisão motivada não estava mais por conta apenas da jurisprudência pátria ao realizar a interpretação do citado dispositivo constitucional, permitindo um “controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais, reduzindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada”⁹⁸.

Sobre isso, Beclaeute Oliveira da Silva comenta:

Antes não havia tal parâmetro, ficando ao Judiciário a aptidão de, no caso concreto, estabelecer o que era ou não uma decisão fundamentada. Permanece assim. O que houve é que

⁹⁷ Segundo entende a doutrina, embora o artigo 489, § 1º, do CPC tenha elucidado o que é uma decisão fundamentada, o rol de incisos disposto no supracitado dispositivo legal não é taxativo, sendo meramente exemplificativo. (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 117, 2019)

⁹⁸ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 83, *op. cit.* ZANETI JR, Hermes. CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (coord). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 710.

agora o legislador está, no novo CPC, ampliando semanticamente o espectro do que seria uma decisão fundamentada, atentando para uma melhor e máxima efetivação da garantia constitucional, otimizando-a.⁹⁹

Dito isso, ao elencar objetivamente os requisitos que, caso não sejam atendidos, ensejarão a violação ao dever de fundamentação, o artigo 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que não cumpre o dever da fundamentação o ato judicial que apenas indica, reproduz ou parafraseia ato normativo, sem que seja relacionado com a norma aplicada ao caso concreto.¹⁰⁰

Destaca-se que o dispositivo normativo em questão visou obstar que pronunciamentos judiciais apenas contivessem a norma indicada como aplicável ao caso concreto sem que fossem cotejados os seus mandamentos com a questão posta sob o crivo do Poder Judiciário, ou seja, sem que fosse estabelecida uma ligação entre o texto normativo e o caso concreto,¹⁰¹ combatendo-se, portanto, “a prática viciada trazida com o positivismo jurídico de que a norma prescinde de interpretação (ou in claris cessat interpretatio)”.¹⁰²

Desse modo, discorrendo acerca do que dispõe o artigo 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, Carlos Frederico Bastos Pereira leciona que:

⁹⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 115, op cit. SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org). Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodvim, 2015. V. 2, p. 357-371.

¹⁰⁰ Tecendo comentários acerca do artigo 489, § 1º, I, do CPC, Zanetti Jr., Cabral e Cramers entendem: “necessário o cuidado de indicar por que a norma jurídica incide no caso concreto, expondo se e de que modo está preenchida a hipótese de incidência descrita no texto, ou em se tratando de princípio jurídico, explicando se e de que modo a finalidade buscada deve ser concretizada no caso concreto.” (ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 708)

¹⁰¹ PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. **Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional**. 2017. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017, p. 25. Disponível em: < <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full> >. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁰²PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, .p. 128. Op. cit. THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização, 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 352.

Partindo da premissa de que todo texto legal é passível de interpretação e de que o significado de um determinado signo linguístico pode variar de acordo com o contexto concreto em que ele é utilizado, toda decisão judicial precisa fundamentar a aplicação de uma fonte normativa a uma determinada circunstância fática¹⁰³.

Nesse mesmo sentido, Samuel Brasil Jr. assim entende:

O juiz deve relacionar a decisão com os fundamentos que a motivaram. Não deve, jamais, utilizar uma pseudojustificação. Não basta citar doutrina ou jurisprudência que nada tem de comum com o caso. Também não é suficiente para fundamentar uma decisão, a referência abstrata e geral, sem pertinência com a questão. O juiz que utiliza desse artifício, comete grave equívoco de decidir sem fundamentar. Sua decisão é nula, para não dizer arbitrária, pois destituída de razões.¹⁰⁴

Destaca-se que tal regramento também visou minimizar os casos em que juízes apenas escolhem a tese vencedora e, a partir daí, procuram dispositivos legais para justificar a conclusão adotada.

Dessa maneira, tal previsão normativa restou acertada no Código de Processo Civil pois é intrínseco à própria função da jurisdição, ao dizer o Direito, concatenar o dispositivo legal aplicado com a situação fático-jurídica analisada ao solucionar o caso concreto.¹⁰⁵

E ainda acerca do que preceitua o artigo 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é importante destacar que há na doutrina pátria um debate no sentido de que somente a interpretação do texto contido no dispositivo legal pode torna-lo suscetível de aplicação ao caso concreto.

Isso porque, nas palavras de Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, “norma é o sentido que, mediante interpretação, se extrai do texto”.¹⁰⁶ Para que haja então a aplicação do que está contido no

¹⁰³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 127.

¹⁰⁴ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 127. *Op. cit.* BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, direito e processo**: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 54.

¹⁰⁵ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 3. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹⁰⁶ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia

comando legislativo – norma –, é imprescindível que seja o texto legal interpretado pelo(a) magistrado(a), o que não cumpre com este fim a sua mera aplicação sem a contextualização com o caso concreto.¹⁰⁷¹⁰⁸

Em que pese a importância do debate acima elucidado, para que não se elasteça o âmbito de pesquisa do presente trabalho, não será realizado um juízo cognitivo acerca do tema, apenas a sua exposição.

Dessa maneira, a inovação trazida pelo Código de Processo Civil ao objetivamente indicar que restará nula a decisão que apenas empregar os textos legais sem a sua contextualização com o caso concreto se mostrou acertada, porquanto concatenar a norma aplicada com a situação fático-jurídica em análise garante não só que a conclusão adotada aplicou o melhor direito ao caso, mas também explica à toda a sociedade a maneira como determinado dispositivo legal pode ser interpretado, cumprindo com a função extraprocessual da fundamentação das decisões.

Dito isso, salienta-se que o inciso II¹⁰⁹ do dispositivo legal em exposição prevê que não serão considerados fundamentados os provimentos que empregarem conceitos jurídicos indeterminados sem que sejam estes concatenados com o fato social sob análise.

Visando esclarecer o comando legal, Carlos Bastos Pereira leciona que conceitos jurídicos indeterminados “constituem uma espécie de técnica

Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 85. *Op. cit.* DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 708

¹⁰⁷ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 85-86.

¹⁰⁸ Acerca dessa mesma linha de entendimento, Leonard Schmitz entende que “decidir, desde sempre, significa interpretar e compreender os fatos e o texto normativo aplicável ao caso concreto”. SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 85. *Op. cit.* SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 281.

¹⁰⁹ [...] II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

legislativa em que os textos normativos são compostos de termos vagos, com acepção aberta, alocado justamente no antecedente da norma jurídica, espaço responsável por delimitar a hipótese fática de incidência”¹¹⁰.

Acerca do que restou disposto no inciso aqui elucidado, cumpre novamente repisar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, visando adequar a norma jurídica à dialeticidade dos fatos sociais, passaram a ser utilizados princípios e normas de conteúdo aberto para estabelecer regulações. Tal fato, em que pese seja acertado, provoca também um distanciamento entre o conteúdo da norma e o jurisdicionado – homem médio –, uma vez que, por várias vezes, não conseguem discernir de maneira fidedigna o significado do texto legal.¹¹¹

Em razão disso, conforme leciona De Lucca, é imposto aos julgadores “o ônus argumentativo de explicitar a razão da incidência daquela expressão ou palavra no caso concreto, justificando racionalmente a decisão proferida”¹¹², de modo que a atividade judicante preencha as lacunas de tais conceitos jurídicos indeterminados para dar um efeito prático à norma.

Não só por isso, a necessidade de que seja realizada uma concatenação dos conceitos jurídicos amplos com o fato social posto sob análise é de extrema importância, porquanto, nos termos do que raciocinam Alexandre Bahia e Flávio Pedron:

[...] se [os conceitos jurídicos indeterminados] não forem utilizados de forma constitucionalmente correta, podem representar uma autorização em branco para que o órgão julgador possa decidir “qualquer coisa” a partir de argumentos (não ditos) de religião, moral, preconceitos, etc., e tentar blindar sua decisão com a invocação de um conceito genérico que poderia servir, em tese, para outros dispositivos, quando não, para dispositivos justamente em sentido contrário. Por isso que

¹¹⁰PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 129.

¹¹¹ Sobre isso, pode-se citar como regramentos com conceitos indeterminados e amplos o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, etc.

¹¹² SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 86. Op. cit. DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª. ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 330.

a sentença/acórdão tem de estar em ligação direta nas especificidades do caso.¹¹³

Dessa maneira, se os conceitos jurídicos indeterminados contidos na lei forem aplicados com a observância do cotejo entre o caso concreto e a norma, e não de maneira esparsa, prática que o CPC/15 visa coibir, a fundamentação cumprirá o seu papel de permitir que as partes possam verificar o exercício da atividade judicante de solucionar a contenda social, bem como que a sociedade exerça o controle da submissão dos juízes ao direito e obtenha o conhecimento do modo como as regulações estão sendo aplicadas nos conflitos sociais.

Já o parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil continua no seu inciso terceiro a elucidação de que não se considera fundamentado o pronunciamento judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer ato decisório.

Acerca disso, destaca-se que tal imposição visa “por fim à utilização indiscriminada dessas decisões pré-preparadas que nitidamente deixavam de enfrentar as alegações fáticas e jurídicas específicas do caso em julgamento”¹¹⁴.

Essa prática se tornou corriqueira no Poder Judiciário em razão do alto volume de processos que diariamente são levados ao crivo de tal órgão estatal, tendo em vista que, utilizando-se um mesmo modelo para solucionar vários casos, estar-se-ia dando celeridade ao julgamento das demandas.

Acontece que essa espécie de julgamento não se mostra adequada aos ditames constitucionais atuais, uma vez que, julgando a partir de um modelo, o(a) magistrado(a) não estaria enfrentando a fundo as controvérsias e argumentos debatidos nos autos, em violação ao dever de fundamentação das decisões.

Sobre isso, Alexandre Bahia assim entende:

¹¹³ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. **A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, p. 35-64, 2016, p. 49-50.

¹¹⁴ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª. ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 239.

Ora, se as partes gastam tempo e recursos próprios e do Judiciário para expor suas razões e fazer suas provas, uma decisão cujos fundamentos seja apenas a reprodução automática de outras tantas – ou que poderia ser reproduzida às centenas -, de fato, não se está provendo jurisdição, mas apenas dando uma falsa impressão de acesso à justiça.¹¹⁵

Em contrapartida, a utilização de decisões uniformizadas (modelos) para demandas de características similares pode se mostrar uma estratégia viável para garantir o respeito ao princípio da celeridade processual, mas desde que, no caso concreto, sejam cotejados os fatos jurídicos postos sob análise do Poder Judiciário com a conclusão adotada pelo(a) magistrado(a).

Acerca dessa linha de raciocínio, Beclaute Oliveira Silva destaca que “deve-se advertir que fundamentação genérica não se confunde com fundamentação repetida. Nada impede que o Magistrado, em situações idênticas, como acontece em demandas de massa, faça uso de fundamentação já lançada em causa idêntica”.¹¹⁶

Dessa maneira, cabe ao(à) magistrado(a), ao analisar as questões debatidas no caso concreto e somente se averiguar que a demanda *sub judice* se adequa com a matéria de fundo tratada em um outro pronunciamento judicial, pode utilizar tais decisões préconcebidas, mas sempre se atendo ao necessário cotejo entre o fato jurídico-social em análise e as arguições bases da conclusão adotada para garantir o respeito a fundamentação das decisões.

Continuando-se o cotejo, o inciso IV, do parágrafo primeiro, do artigo 489 do Código de Processo Civil foi a disposição normativa que trouxe um grande avanço ao ordenamento jurídico pátrio ao ter objetivado garantir o respeito ao ideal de um processo constitucional formado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁵ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Fundamentação das decisões judiciais – mudanças no judiciário face o CPC 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 53.

¹¹⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 132. Op. cit. SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org). **Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. Salvador: JusPodvim, 2015. V 2, ,p. 357-371

O citado enunciado legal dispôs que não se considera fundamentada a decisão que deixar de enfrentar todos os argumentos ventilados pelas partes e que sejam aptos a infirmar a conclusão adotada no caso, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.

Acerca disso, salienta-se que tal garantia de defesa era entendida pela doutrina e jurisprudência pátria como o dever do(a) magistrado(a) de fornecer à parte contrária a matéria alegada pela outra, bem como possibilitar a produção de prova.

Contudo, com o passar dos anos, mais precisamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma evolução conceitual dada ao direito ao contraditório, o qual evoluiu para uma noção de contraditório participativo, onde as partes não só têm o direito igualitário de produzir provas e de obter ciência da matéria versada no processo, mas também têm o “efetivo poder de influência nos resultados advindos do exercício da atividade jurisdicional”¹¹⁷, sobretudo por meio da análise dos seus argumentos.¹¹⁸

Em razão disso, o Código de Processo Civil de 2015, especialmente por meio do supracitado dispositivo legal, buscou fazer com que a decisão judicial seja construída de maneira democrática e não como um ato solitário do julgador, de modo que seja essa vista como um espelho do debate travado no deslinde processual ao garantir a participação paritária das partes no curso do processo. Ao agir assim, o pronunciamento jurisdicional cumpre com o que determina o ideal contemporâneo da fundamentação da decisão na sua função endoprocessual.¹¹⁹

E o cumprimento da função endoprocessual na perspectiva contemporânea do contraditório participativo é importante, porquanto são

¹¹⁷ FRANCO, M.; Devido Processo Legal x Indevido Processo Sentimental: O controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2013, p. 44. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/518>. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹¹⁸ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, p. 161. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 2 jan. 2024.

¹¹⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 133.

as partes as próprias destinatárias da norma jurídica aplicada e não só meros indivíduos que movimentam o processo.

Expõe-se que a leitura da fundamentação das decisões sob a perspectiva do contraditório participativo impõe “a garantia de influência no desenvolvimento e no resultado do processo”, permitindo “a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (potencialidade ofensiva) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação”¹²⁰.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero assim entende:

é fundamental, na organização do formalismo de um modelo de processo civil inspirado na colaboração, que se levem em consideração os pontos de vista externados pelas partes ao longo do procedimento quando da decisão da causa, quando conclui tratar-se de exigência calcada na necessidade de participação de todos que tomam parte no processo para o alcance da justa solução do caso concreto.¹²¹

Dessa maneira, o contraditório participativo impõe que o(a) magistrado(a) julgador da causa, no momento da prolação do seu pronunciamento, analise as argumentações transcritas pelas partes, de maneira a explicar o porquê de determinada tese ter sagrado vencedora e vice-versa¹²², tendo em vista que, nas palavras de Alexandre Bahia e Rainer

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009, p. 107.

¹²¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 155-156.

¹²² Nesse sentido, Michele Taruffo assim leciona:

“la motivación debe ser completa y eso significa que esta debe referirse a todos los aspectos relevantes de la decisión. En particular, esta debe contener una adecuada justificación de la decisión relativa a la verdad o falsedad de las descripciones entorno a los hechos de la causa. Justificar una decisión relativa a la veracidad de un enunciado fáctico significa indicar cuales son los elementos de cognición proporcionados por los medios probatorios que confirman la correspondiente veracidad de los enunciados. Ello implica que el Juez debe tomar en consideración todas las pruebas que son aportada al proceso, no solo aquellas que confirman su decisión, sino también – y quizás sobre todo – aquellas contrarias a dicha decisión. Debe expresar una valoración relativa a la confiabilidad de cada prueba, en vez de una valoración relativa sobre el conjunto de las pruebas disponibles. Estas valoraciones deben, además, fundarse sobre inferencias lógicas que permitan establecer si resultan o no racionalmente fundadas. [...] Vale la pena insistir sobre el requisito de una motivación completa ya que muchas veces se dice, dejando de entender el necesario contenido de la justificación, que el Juez podría limitarse a indicar las pruebas favorables a la versión de los hechos que ha acogido en su pronunciamiento, sin siquiera hacer mención a la información que contradice dicha versión. Se trata de una falacia muy difundida y conocida como “Confirmation bias” que el Juez “racional” debería evitar.” (TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 2, n. 4, p. 237-249, jul/dez. 2016, São Paulo: Thomson Reuters, p. 238)

Bomfim, “o conteúdo decisório deve referir-se a todos os aspectos discutidos e apresentados durante o processo”¹²³.

Vale também destacar que, na segunda parte do enunciado do inciso IV do dispositivo legal acima mencionado, restou disposto que os magistrados, no momento da prolação do seu *decisum*, devem enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão.

Visando esclarecer o que dispõe o artigo 489, § 1º, IV, do CPC, os argumentos entendidos como capazes de “em tese, infirmar a decisão” podem ser caracterizados como a arguição fática e jurídica que justifica a postulação da parte autora por um determinado direito material – *causa petendi* –, bem como as asserções fático-jurídicas lançadas pela parte demandada que propiciariam o indeferimento da postulação inicial – *causa excipiendi*.¹²⁴

Sobre isso, a doutrina pátria analisa com cautela o que dispõe a parte final do enunciado em comento, porquanto, em que pese esteja disposto que toda a linha de argumentação da parte capaz de modificar o entendimento adotado deve ser analisada, não fora esclarecida a maneira como o(a) magistrado(a) realizará tal juízo cognitivo-valorativo sobre a robustez das teses.

Tal cautela parte do pressuposto de que é necessário que se tenha uma uniformização de um padrão de método decisório, uma vez que, caso seja conferida tal discricionariedade, estar-se-ia criando uma abertura a julgamentos arbitrários acerca da capacidade das teses debatidas no processo de influenciarem a decisão em detrimento do princípio do contraditório, o qual o Código de Processo Civil de 2015 visou proteger sob a perspectiva processual constitucional.

Visando esclarecer tal dilema, Alexandre Bahia e Flávio Pedron assim indicam:

Perceba-se, no entanto, que a parte final do inciso poderia abrir uma porta para que o julgador não tenha, de fato, de responder a todas as teses [...] Alguém poderia dizer que não enfrentou

¹²³ BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out/dez. 2021, p. 218.

¹²⁴ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 136.

determinado argumento da parte porque este não teria o condão de contrariar a conclusão a que afinal se chegou. Contudo, como também já defendido aqui, este dispositivo tem de ser lido a partir do conjunto normativo-principlológico do Código, razão pela qual o magistrado, se entender ser o caso, deverá também mostrar que sua compreensão resiste a qualquer outro argumento constante dos autos.¹²⁵

Já Felipe Arandy Miranda assim entende:

Se há questões que não são pertinentes à solução da causa, o juiz, para atender o postulado que determina uma adequada e suficiente fundamentação, deve explicar por quais motivos aquelas questões não são pertinentes à causa. Se o juiz faz juízo de valor quanto à pertinência ou não de determinados argumentos no seu consciente, ao ponto de poder considerar irrelevante para o deslinde da causa, deve ele externar esse juízo de valor informando aos destinatários por qual razão aqueles argumentos não são dignos de interferir no resultado da causa. Se é fácil constatar que determinada questão é irrelevante, também é fácil fundamentar a dita irrelevância.¹²⁶

Desse modo, pode-se concluir que, partindo-se do pressuposto fundamental de que o Código de Processo Civil de 2015 buscou se adaptar aos novos ditames formados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo em relação a garantia da fundamentação das decisões e do contraditório até aqui já explicitadas, é necessário que o(a) magistrado(a) na conclusão da causa, além de discorrer acerca do porquê da aplicação de determinado direito, indique precisamente as razões pelas quais as demais alegações não apreciadas não teriam capacidade de infirmar o pronunciamento jurisdicional proferido.

Esta linha de entendimento, em que pese possa soar como uma prática morosa à celeridade que os dias atuais exigem do Poder Judiciário, visa garantir a máxima proteção dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, com o fortalecimento da democracia, assim como a efetividade do processo constitucional que também objetiva o Código de Processo Civil escudar.

Em seguida, no inciso V do dispositivo legal analisado está disposto que carece de fundamentação o pronunciamento judicial que se limitar a

¹²⁵ BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, p. 35-64, 2016, p. 50.

¹²⁶ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 92. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

invocar enunciado de súmula ou precedente sem estabelecer uma ligação entre o caso concreto e o entendimento jurisprudencial lastreador da conclusão adotada.

Tal enunciado assume uma grande importância, pois demonstra, mais uma vez, o *animus* do CPC/15 de romper com o positivismo que permeou o Código de Processo Civil de 1973, período onde apenas eram aplicadas as normas e entendimentos jurisprudenciais sem que fossem cotejadas as circunstâncias específicas do caso concreto com o que determinam tais regramentos.

Não obstante as argumentações já aqui transcritas sobre a importância de se concatenar os fundamentos embasadores da conclusão adotada com o caso concreto, tal previsão normativa também visou mitigar a possibilidade de violações ao dever de fundamentação das decisões que ocorriam na “era positivista”.

Isso porque, valendo-se de tal prática alguns magistrados apenas aplicavam o precedente e, utilizando-o como fundamentação única do pronunciamento jurisdicional, deixavam de enfrentar as argumentações transcritas pelas partes no deslinde processual.

Nessa linha de entendimento, Lorena Sousa assim transcreve:

[...] o magistrado não mais pode ser considerado um mero repetidor do entendimento consolidado em atos normativos, súmulas, ementas ou jurisprudência dominante, mas, ao revés, deve, atentamente, levar em consideração a argumentação desenvolvida pelas partes, dentro do ambiente dialógico procedimental, em atenção ao modelo constitucional de processo.¹²⁷

Dessa maneira, ao estipular a impossibilidade de se motivar o provimento jurisdicional apenas no que entende o precedente para prever que é necessário o estabelecimento de uma ligação entre o caso concreto e o fundamento jurisprudencial invocado, o Código de Processo Civil protege não só o dever de fundamentação – função endoprocessual - previsto na

¹²⁷ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 99.

Constituição Federal, mas também o direito ao contraditório, em respeito ao processo constitucional.

Nesse sentido, Carlos Bastos Pereira, entende que “não basta só identificar, dizendo, na fundamentação, que determinado precedente do STJ ou do STF possui uma determinada *ratio decidendi*, mas é preciso demonstrar que os fatos do caso presente a ela se amoldam e daí extrair a conclusão.”¹²⁸

Acerca da denominada *ratio decidendi*, essa pode ser entendida como os fundamentos lançados no precedente que foram determinantes para a conclusão adotada, a qual o(a) magistrado(a) deve se ater ao solucionar o caso concreto, sendo que, em relação aos fundamentos que não foram decisivos para a solução adotada – *obiter dictum* –, não precisam ser considerados pelo(a) julgador(a).¹²⁹

Todavia, aqui também se aplica a ideia anteriormente exposta ao se comentar sobre o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que, ao desconsiderar a motivação irrelevante, deve o(a) magistrado(a) expor porquê deixou de segui-la, com o fito de que as partes possam fiscalizar a correção da atividade judicante.

Assim, após terem sido estabelecidos os fundamentos determinantes do precedente invocado – arguições fático-jurídicas que ensejaram a conclusão anterior -, bem como as irrelevantes, de maneira fundamentada, deve o(a) magistrado(a) realizar um cotejo analítico apresentando os motivos pelos quais o mencionado julgado se adequa ao caso em análise.

Nesses termos, a previsão de tal obrigatoriedade cria uma unicidade de entendimentos jurisprudenciais, o que traz uma maior segurança jurídica à sociedade como um todo em relação à maneira como demandas futuras sobre o mesmo objeto poderão ser decididas, cumprindo também com a função extraprocessual da fundamentação das decisões.

¹²⁸ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138.

¹²⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138.

Isso posto, expõe-se que, face à escalada e intensificação da globalização ao longo dos anos, práticas bem sucedidas adotadas em determinados países foram encampadas por outros, de modo a aumentar a efetividade da atuação estatal. Como uma dessas práticas, pode-se citar a utilização do sistema *common law* aplicado no Reino Unido, o qual, tendo em vista as suas positivities relacionadas ao mecanismo como são analisados os casos concretos, acabou tendo respingos no Brasil.

Como uma influência decorrente do *common law*, o Código de Processo Civil de 2015¹³⁰ objetivou proteger a força vinculante dos precedentes e garantir a uniformização da jurisprudência.¹³¹

Discorrendo acerca desta confluência de práticas, Lorena Ribeiro Sousa, entende que “compreender o direito, nestes moldes de mudanças paradigmáticas e de convergência dos sistemas da tradição de *civil law* e *common law*, implica em compreender também as bases da implantação de um direito jurisprudencial, que passa a dar maior atenção às decisões jurisdicionais”¹³².

Em virtude disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º, inciso VI, impôs que o(a) magistrado(a) deve seguir os entendimentos jurisprudenciais - precedentes, súmulas – ao decidir o caso concreto, sob pena de que o seu pronunciamento não seja considerado fundamentado.

Tecendo comentários acerca do que determina o dispositivo legal supramencionado, Carlos Frederico Bastos Pereira destaca que:

Trata-se de uma vinculação com dupla dimensão: a horizontal, em que juízes e tribunais devem observar os seus próprios precedentes, e vertical, em que devem observar os precedentes dos órgãos jurisdicionais hierarquicamente

¹³⁰ Acerca da busca pela uniformização da jurisprudência pelo Código de Processo Civil, pode-se citar o artigo 926, que dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

¹³¹ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 93

¹³² SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 93

superiores, dentro das respectivas competências. Dessa maneira, o Código busca estabelecer uma jurisprudência estável, integral e coerente (art. 926, CPC/2015).¹³³

Nesse sentido, tal comando legal busca unificar o entendimento jurisprudencial pátrio, de modo que haja uma unicidade do Poder Judiciário em detrimento da existência de decisões conflitantes acerca do mesmo fato social, uma vez que o seu fortalecimento “significa maior previsibilidade, estabilidade/segurança jurídica, isonomia, celeridade processual, desestímulo à litigância (demandas novas e recursos) e credibilidade dos jurisdicionados perante o Poder Judiciário”¹³⁴.

E acerca do que determina o dispositivo legal acima citado, é importante destacar que o precedente indicado no artigo de lei de obediência obrigatória não se confunde com qualquer decisão judicial ou jurisprudência, uma vez que esse, para que tenha os seus efeitos vinculantes, é necessário que tenha passado pelo rito processual adequado, sobretudo no tocante à fundamentação específica para a formação da sua obrigatória observância.¹³⁵

Cotejando as lições de Eduardo Cambi, Lorena Ribeiro Sousa assim diferencia:

o precedente se origina de uma decisão ou de um conjunto específico de julgados – passíveis de identificação dos elementos que levaram a toma-lo como precedente – a jurisprudência está intimamente ligada a uma quantidade imprecisa de julgados sobre determinado tema, de forma que o acesso à decisão que tenha sido condutora do entendimento firmado por algum órgão jurisdicional torna-se mais dificultoso¹³⁶.

¹³³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 137.

¹³⁴ FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do Novo Código de Processo Civil: uma consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2 , jul/dezembro 2016, Florianópolis, p. 21-42. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1531> >. Acesso em: 27 fev. 2024. P. 34.

¹³⁵ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 95.

¹³⁶ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015**: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 95.

E abarcando também os enunciados de súmula, Carlos Bastos Pereira estabelece:

O precedente é um único caso, decidido no passado (*leading case*), responsável por reconstruir o ordenamento jurídico, mediante interpretação e sob uma determinada moldura fática, com fundamentos dotados de força vinculante para casos posteriores. [...] Já o enunciado de súmula é um extrato dos fundamentos determinantes de um determinado precedente ou de uma cadeia decisória consistente. [...] Jurisprudência, ao contrário do precedente, não representa um caso somente, mas um conjunto de casos.¹³⁷

Nessa linha de raciocínio, com o fito de aclarar os casos em que são considerados precedentes os julgados, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, classificou-os como: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Não só isso, também visando uniformizar a jurisprudência e garantir a segurança jurídica, o acima citado artigo ainda determina, em seu inciso V, que os magistrados devem observar a “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” no momento da prolação do pronunciamento jurisdicional.

É importante destacar que o artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil deve ser analisado em atenção ao que estipula o artigo 927 do citado Diploma Processual, enquanto o seu inciso V merece atenção conjunta ao que estipula o artigo 926 do CPC/15.

Isso porque, mesmo havendo a imposição de que os precedentes e súmulas devam ser seguidos pelos magistrados, estes não estão restritos à tais entendimentos jurisprudenciais para resolver as lides postas à sua análise.

Na resolução do caso concreto, pode o(a) aplicador(a) da lei entender que o raciocínio jurisprudencial que determinada parte pretende ver aplicado não se encaixa ao contexto em análise – técnica do *distinguishing* - ou que a tese firmada já se encontra superada – *overriding* e *overruling*.

¹³⁷ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 139-140.

Acontece que, para que possa o(a) intérprete legal deixar de aplicar um precedente à testilha *sub judice*, esse(a) deve expor de maneira fundamentada a justificativa pela qual entende ser o caso de resolução por um raciocínio jurídico diferente dos já anteriormente adotados, tendo em vista que, segundo entende Robert Alexy, “quando se puder citar um precedente a favor ou contra uma decisão, deve-se fazê-lo”, sendo que “quem quiser se afastar de um precedente, assume a carga da argumentação”¹³⁸.

Conceituando as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*, as quais devem ser utilizadas no momento da exposição fundamentada do distanciamento do caso concreto com o precedente invocado, Carlos Bastos Pereira entende que:

A distinção corresponde à verificação que não existe similitude fática entre o caso do passado e o caso do precedente. A sua correta aplicação pressupõe três etapas em sequência: a identificação das circunstâncias fáticas do passo passado que integram os seus fundamentos determinantes (*material facts*), a identificação das circunstâncias fáticas do caso presente e a demonstração de que existem questões fáticas pontuais no caso presente que autorizam a não aplicação dos fundamentos determinantes do caso passado.

[...]

A superação também autoriza afastar um precedente ou enunciado de súmula de caráter vinculante, na medida em que se exige a revisão dos seus respectivos fundamentos determinantes diante de mudanças sociais, econômicas, políticas ou jurídicas daquela comunidade. Essas mudanças são observadas a partir de uma incongruência sistêmica, oportunidade em que os juízes, que deveriam aplicar o precedente, já observam o seu desgaste, ou incompatibilidade social, situação em que as circunstâncias não mais corroboram os fundamentos determinantes.¹³⁹

E distinguido especificamente as técnicas do *overriding* e do *overruling*, Fernando Demétrio de Sousa Pontes assim leciona:

A distinção entre essas duas técnicas para fundamentar a superação se dá, basicamente, no fato de o *overruling* ocorrer quando o precedente por completo não possuir mais força vinculante, enquanto o *overriding* refere-se a uma situação em que esta superação ocorreu apenas de forma parcial, não

¹³⁸ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 143 *Op. cit.* ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**, p. 270. Tradução realizada por ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes, p. 338

¹³⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 141-142.

atingindo o precedente por completo. Um exemplo seria um precedente que verifica uma exceção a um entendimento já consolidado, pois não haveria motivos para derrubá-lo por completo, mas tão somente acrescentar algumas circunstâncias aos casos em que se dá a aplicação dele.¹⁴⁰

Dessa maneira, observa-se então que o Código de Processo Civil de 2015 buscou permitir que os intérpretes legais possam resolver as demandas em observância ao princípio do livre convencimento, ao passo em que previu critérios objetivos para que a conclusão possa ser adotada, sobretudo nos casos em que já há precedentes que regem a matéria *sub judice*, com vista a não violar o dever de fundamentação das decisões.

Não obstante, um outro importante ponto inovador também trazido pelo Código de Processo Civil foi a previsão contida no seu artigo 489, § 2º, de que, havendo “colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Destaca-se que tal inovação está relacionada com a fixação objetiva no enunciado do supracitado dispositivo legal da maneira pela qual o(a) magistrado(a) deve prolatar a sua decisão no caso de existência de normas conflitantes que versem sobre o mesmo tema posto sob o crivo do Poder Judiciário.¹⁴¹

Desse modo, pode-se observar o cuidado tomado pelo artigo 489, § 2º, do CPC/15 em se proteger a necessidade de uma fundamentação ampla da decisão, o que permite que não só os jurisdicionados da relação processual sob análise mas a sociedade possa fiscalizar a atividade judicante, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

¹⁴⁰ PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. **Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional**. 2017. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017, p. 31. Disponível em: < <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full> >. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁴¹ PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. **Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional**. 2017. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017, p. 32. Disponível em: < <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full> >. Acesso em: 26 fev. 2024.

E da mesma maneira em que o Código de Processo Civil impôs obrigações aos intérpretes legais no momento da resolução da contenda, este também determinou regras que devem ser cumpridas pelos jurisdicionados/sociedade em relação a fundamentação contida na decisão.

Sobre isso, o parágrafo seguinte do artigo 489 do Código de Processo Civil (§ 3º) estabeleceu critérios objetivos a serem seguidos pelas partes ao se interpretar a decisão prolatada ao dispor que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Elucida-se que acertada restou tal determinação contida no último parágrafo, uma vez impede que as partes, realizando uma interpretação em apartado dos fundamentos da decisão, possam distorcer o seu conteúdo em proveito próprio, o que configura uma má-fé processual.

Realizada tais exposições analíticas, infere-se que o Código de Processo Civil¹⁴² se mostrou correto ao expressamente prever requisitos objetivos que devem ser seguidos tanto pelos magistrados como pelas partes, uma vez que possibilita uma maior obediência às suas determinações em razão das práticas positivistas adotadas no Brasil.

Não só por isso, o Código de Processo Civil de 2015 também acompanha as novas noções acerca do direito processual formadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁴³, sobretudo em relação a amplitude da fundamentação, ao passo em que sedimenta importantes debates doutrinários que permearam o dever de motivação das decisões.

¹⁴² Apenas a título didático, expõe-se que uma discussão que está presente na doutrina pátria versa acerca do rol previsto nos incisos do artigo 489, § 1º, do CPC, se é esse meramente exemplificativo ou taxativo.

Em virtude disso, com o fito de pacificar o debate doutrinário, foi editado o enunciado n° 303 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que determinou que “as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas”, o que demonstra que poderão ser considerados desmotivados os pronunciamentos jurisdicionais que, em que pese tenham cumprido a integralidade do rol previsto, ainda assim restaram desfundamentados por outros critérios.

¹⁴³ Conforme já foi discorrido anteriormente neste trabalho, a Constituição Federal de 1988 incrementou o surgimento do direito processual constitucional sob a ótica de um contraditório participativo e de uma fundamentação ampla das decisões, sob pena de que seja violado o devido processo legal.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Superadas as argumentações expostas nos capítulos I e II, os quais objetivaram discutir a evolução do conceito e da noção do dever de fundamentação das decisões no âmbito internacional, bem como no Brasil, este último analisado sob um enfoque pormenorizado a partir das disposições incluídas no ordenamento jurídico pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, passa-se nesta seção a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que o objetivo central desta pesquisa jurisprudencial é analisar se e como está o Superior Tribunal de Justiça respeitando o que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como examinar se a linha de entendimento vergastada nos pronunciamentos jurisprudenciais estão em consonância com o que vem sendo exposto no presente trabalho acerca do dever de fundamentação das decisões.

Desde já adianta-se que, na maioria dos casos levados ao enfrentamento do Superior Tribunal de Justiça para a obtenção de uma tutela jurisdicional acerca da violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não há o respeito ao que dispõe o mencionado dispositivo legal infraconstitucional, podendo-se também concluir que a jurisprudência majoritária do Tribunal da Cidadania se encontra em dissonância com a noção de dever de fundamentação das decisões destacada pela doutrina e elucidada neste texto.

Explica-se que foi escolhida somente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para ser detidamente analisada e cotejada com a noção atual sobre o dever de fundamentação das decisões em razão do objetivo da pesquisa deste trabalho, que é verificar a maneira como entende que deve ser aplicado e respeitado o artigo 489, § 1º, do CPC pelos Tribunais pátrios.

Tal especificação de pesquisa jurisprudencial encontra amparo na competência determinada pelo artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal, que impõe o exercício de última atividade judicante para

analisar e decidir acerca de afronta a legislação infraconstitucional ao Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁴, nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em razão disso, ou seja, da competência de decidir em única ou última instância acerca da ocorrência ou não de violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tecendo as diretrizes sobre como é interpretado o citado dispositivo legal, encontra-se justificada a delimitação do objeto desta pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese ao Supremo Tribunal Federal também caiba a função de decidir em única ou última instância, em virtude do que dispõe o artigo 102, III, alíneas “a”, “b” e “c”, a sua competência está adstrita à violação à Constituição Federal que, embora também preveja o dever de fundamentação das decisões, não encontra enfoque no objeto de pesquisa deste capítulo.

Também não se ignora a competência do Supremo Tribunal Federal de decidir, em única ou última instância, a respeito de violação à lei federal quando confrontada diretamente com lei local (estadual, municipal, distrital); todavia, despreza-se a sua jurisprudência para a presente pesquisa em razão do teor do que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC/15, o qual é destinado ao confronto entre o que dispõe legislação federal e a atividade judicante.

Esclarece-se também que analisar a maneira como o Superior Tribunal de Justiça realiza a hermenêutica jurídica em face do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil visa balancear os entendimentos doutrinários acerca do dever de fundamentação das decisões com a jurisprudência,

¹⁴⁴ Destaca-se que aos Tribunais ordinários pátrios (Tribunais de Justiça estaduais, do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais) e aos juízos de primeira instância também compete deliberar sobre violação à dispositivo de Lei. Todavia, tais órgãos jurisdicionais não detêm a competência para, em última palavra, decidir acerca da maneira como deve ser exercida a hermenêutica sobre o dispositivo infraconstitucional, atividade essa que está restrita ao Superior Tribunal de Justiça.

adequando-se as conclusões tecidas nos trabalhos acadêmicos com a prática forense a fim de interligar tais pesquisas com a realidade.

Por fim, a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça objeto do presente capítulo também tem o fito de averiguar quantos processos são distribuídos ao citado Tribunal Superior sob a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, do CPC.

3.1. Do levantamento dos dados

Para a realização do levantamento dos dados, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais diretamente no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, especificamente na área destinada à investigar a sua jurisprudência.¹⁴⁵

Na investigação em comento, foi realizada a pesquisa avançada de jurisprudência, utilizando como a legislação de referência dos julgados analisados o artigo 489, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil no elemento buscador.

Além disso, foi estabelecido um limitador temporal no qual analisou-se os julgados publicados no DJE no ano de 2024, estabelecendo-se a data final da pesquisa o dia 31.03.2024¹⁴⁶.

A partir da investigação realizada, foram encontrados 21 acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e que utilizaram como legislação de referência para a adoção da conclusão estabelecida no caso concreto o dispositivo infraconstitucional já acima mencionado.¹⁴⁷

Tais julgados foram separados e catalogados individualmente, tendo sido individualizados a partir da sua classe processual, do número do processo distribuído junto ao Superior Tribunal de Justiça, do(a) ministro(a) relator(a), da

¹⁴⁵ Para a realização da pesquisa jurisprudencial, foi realizada a investigação a partir do acesso ao seguinte endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

¹⁴⁶ A data inicial do marco da pesquisa foi o dia 01.01.24, sendo que a investigação foi realizada no dia 01.04.24. Importante também destacar que até o dia 31.01.24 os prazos processuais junto ao STJ estavam suspensos.

¹⁴⁷ O presente trabalho destinou atenção apenas aos acórdãos e não às decisões monocráticas juntamente, de modo que se pudesse obter uma maior pluralidade de fundamentos em razão da tomada de decisão colegiada, o que não se permite averiguar nos pronunciamentos singulares.

turma que competiu a análise da matéria, da data de julgamento e de publicação do acórdão analisado no diário de justiça eletrônico.

A partir disso, os seguintes processos foram encontrados:

- 1) Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 2) Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2.093.720/SP, relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 3) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.292.695/PA, relatoria do Ministro Humberto Martins (Terceira Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024;
- 4) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.442.073/AL, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024;
- 5) Agravo Interno no Recurso Especial 2.097.145/PR, relatoria da Ministra Regina Helena Costa (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 05.03.2024;
- 6) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.590.327/DF, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024;
- 7) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.900.590/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 29.02.2024;
- 8) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024;

- 9) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.207.196/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 10) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 11) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 12) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.443.321/BA, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 13) Agravo Interno no Recurso Especial 2.090.133/SP, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024;
- 14) Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 15) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.310.925/RJ, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024;
- 16) REsp 2.112.853/MS, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma); julgado em 20.02.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;
- 17) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.367.343/PR, relatoria do Ministro Marco Buzzi (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;
- 18) Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;

- 19) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024;
- 20) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.254.789/SC, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;
- 21) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.075.428/SP, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;

3.2 Da análise jurisprudencial

Realizado o levantamento dos julgados a serem analisados no presente capítulo, esses foram cotejados com os seguintes problemas de pesquisa delimitados para nortear os debates propostos, quais sejam:

1. A ementa trata da questão fática narrada no processo?
 - 1.1. Dentre tais ementas, quantas elucidam de maneira representativa e esclarecedora ao leitor a questão fática?
2. O relatório narra a questão fática discutida no processo?
 - 2.1. Dentre tais julgados, esses apenas realizam a descrição fática das peças que compõem os pleitos recursais objeto de análise pelo STJ?
 - 2.2. A descrição fática esclarece a discussão versada no processo desde as instâncias de origem?
 - 2.3. Qual é a profundidade da descrição fática transcrita no relatório?
 - 2.4. No relatório, a descrição fática também acoberta os argumentos ventilados pela parte contrária (recorrida, agravada, embargada)?
3. No tocante a análise da discussão envolvendo a violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, os acórdãos obedecem o dever de fundamentação ao analisar os recursos?

4. Acerca da maneira como o STJ realiza a hermenêutica do artigo 489, § 1º, do CPC, os acórdãos estão em consonância com os debates acadêmicos e doutrinários elencados nos capítulos I e II deste trabalho acerca da noção atual do dever de fundamentação das decisões?

Estabelecidos os problemas de pesquisa para este capítulo e visando adequar a individualização dos julgados às perguntas que seriam respondidas, aos acórdãos foi destinado um número específico (ordem crescente de 1 a 21), numeração que obedeceu a ordenação exposta acima quando se expôs os julgados encontrados por meio da pesquisa jurisprudencial.

Dessa maneira, em relação à primeira questão envolvendo o problema de pesquisa acima exposto, dos 21 acórdãos analisados, todos trouxeram na sua ementa a descrição fática da controvérsia, mesmo que sucintamente.¹⁴⁸

No entanto, em que pese tenham esses exposto a descrição fática, de tais 21 julgados, apenas nove¹⁴⁹, suficientemente, esclareceram de maneira

¹⁴⁸ Importante esclarecer que, dentre os 21 acórdãos analisados, em todos os processos os demais Ministros que também estavam analisando o(s) recurso(s) julgaram conforme o voto do relator, inexistindo votos divergentes ou com destaques.

¹⁴⁹ 1 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 3 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.292.695/PA, relatoria do Ministro Humberto Martins (Terceira Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 8 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 11 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 13 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.443.321/BA, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 16 - REsp 2.112.853/MS; relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma); julgado em 20.02.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 18 - Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 19 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; e 20 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.254.789/SC, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

representativa a dar ao leitor a noção de quais fatos originaram a conclusão exarada no acórdão.

Isso porque, embora tenha havido a menção acerca da discussão fática na ementa, por diversas ocasiões essa elucidação se mostrou genérica, obstando o leitor, seja esse um jurista ou apenas um indivíduo interessado em obter conhecimento do julgado, de conhecer o fato social que originou a contenda.

Utilizando dois exemplos de ementa onde a descrição fática está genérica, não ilustrando o debate travado nos autos, assim transcreve-se abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DECISÃO SINGULAR COMO PARADIGMA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 2. Decisão singular de relator não se presta à configuração de dissídio jurisprudencial. Precedentes. 3. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.075.428/SP, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MANTIDO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIOIN PEJUS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto

inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º; IV e VI, 1.022, II, e 1.025 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. Não se observam motivos aptos a conceder o pleito recursal. Consoante o STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. 3. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no REsp 2.011.572/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). 4. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2.093.720/SP, relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024)

Conforme se observa da primeira ementa colacionada acima, esta não confere ao leitor a possibilidade de obtenção, ainda que superficial, da noção do que se trata a discussão fática objeto do recurso interposto.

Já na segunda, também é possível perceber a generalidade da ementa, uma vez que não delimita ao leitor de maneira expositiva a discussão fática. Embora contenha indícios do que está sendo discutido no processo (execução de título extrajudicial, prescrição intercorrente, alteração de honorários advocatícios), a elucidação da contenda não permite inferir sobre o que se trata o caso analisado.

Isso porque, uma análise detida somente da ementa não permite ao leitor inferir se se trata de um título executivo decorrente de contrato ou título de crédito; se a discussão envolve o reconhecimento da prescrição intercorrente ou apenas a sua capacidade para impor a obrigação de pagar honorários sucumbenciais; ou se a responsabilidade do devedor é decorrente de danos morais, materiais, ou de uma violação contratual.

De modo contrário, as ementas transcritas abaixo permitem ao leitor obter uma noção da situação fática que está sendo discutida no processo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO QUAL RESTOU DETERMINADA A INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do Juízo de primeiro grau, que havia rejeitado a impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença, sob a assertiva de que o débito deveria ser acrescido de juros até o efetivo pagamento, diante da coisa julgada contida no título executivo judicial. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com o que restou decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.037. 3. Inexiste falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (Aglnt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021). 4. "Em julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo' (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 2/9/2010)" (AR n. 6.022/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1/12/2020). 5. Da mesma forma, "as regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF [...] tenha sido proferida em momento posterior ao acórdão rescindendo [...]. Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-3-2019 PUBLIC 19-3-2019; STJ: AgInt no REsp n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 1.390.448/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015" (AR n. 5.970/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/4/2023). 6. Caso concreto em que inexiste controvérsia no sentido de que o título executivo judicial transitou em julgado em 12/4/1999 (consoante certidão narrativa contida nos autos), antes, portanto, da vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e do julgamento do Tema n. 1.037 pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e, nessa extensão,

reformular o acórdão regional recorrido, de modo a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ADICIONAL DE 1%. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS. DÉBITOS. ANULAÇÃO. MULTA PROTETATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.047/STF. INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. I - Na origem, trata-se ação proposta por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. contra a União, objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes do Processo Administrativo, consistentes em adicional de 1% de COFINS-Importação incidente sobre produtos farmacêuticos, multa de ofício de 75%, além dos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC. II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese (AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). IV - Conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, o suprimento de omissões e a correção de erros materiais nas decisões monocráticas. V - O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide, não constituindo vício sanável a eventual contrariedade em relação a precedentes formados a partir de outros casos, mas apenas a contradição interna ao próprio julgado. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria fática e de direito já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração. VI - Decidiu o STF ser constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, na redação conferida pela Lei n. 12.715, de 2012 (RE 1.178.310, relator Min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/9/2020.) VII - Ao contrário do que afirma a recorrente, é perfeitamente aplicável ao caso o entendimento firmado no Tema n. 1.047 de repercussão geral. VIII - Não há que se falar em distinção entre a situação debatida no Tema n. 1.047 de repercussão geral

pela Corte Constitucional e a incidência da alíquota adicional da Cofins-Importação nas operações de importação de produtos farmacêuticos mencionados no inciso I do § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, sobretudo diante do fato de o § 21 do art. 8º referir-se expressamente à “importação dos bens classificados na Tipi (...), relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, o qual faz remissão expressa aos produtos farmacêuticos classificados nas posições NCM de 30.01 a 30.06. IX - Firmada a constitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, na redação conferida pela Lei n. 12.715, de 2012, o deslinde do presente caso demanda o exame da antinomia entre a alíquota adicional e o benefício da alíquota zero, previsto no inciso I do § 11 do art. 8º do aludido diploma legal e no art. 2º do Decreto n. 6.426, de 7 de abril de 2008, a fim de confirmar a incidência ou não da alíquota adicional da Cofins-Importação sobre as operações de importação de produtos farmacêuticos durante período de apuração do crédito tributário (de 1º/6/2013 a 31/7/2016). X - Em regra, a alíquota da Cofins-Importação é de 7,6% e, em relação às operações de remessa de valores a residentes no exterior ocorridas após o prazo de 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória n. 668, de 2015, convertida na Lei n. 13.137, de 2015, passou a ser de 9,6%. XI - No caso da importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04, excetuados os produtos classificados no código NCM 3004.90.46, a incidência da Cofins-Importação dar-se-á com base na alíquota de 9,9% e, observado o prazo da anterioridade nonagesimal após a data de publicação da Medida Provisória n. 668, de 2015, passou a ser tributado com base na alíquota de 13,03%, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. XII - Porém, o legislador, no § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, com vistas a adequar o tratamento entre a produção interna e os produtos importados, facultou ao Poder Executivo estabelecer a alíquota zero para a Cofins-Importação incidente sobre os produtos farmacêuticos produzidos no exterior, o que foi feito nos termos dos incisos do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008. XIII - Logo, embora submetidos à alíquota de 9,9% e, a partir de maio de 2015, à alíquota de 13,03%, optou-se por reduzir a zero a alíquota incidente sobre a importação dos medicamentos classificados na NCM 30.04, salvo o NCM 3004.90.46, nos termos do inciso V do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008. XIV - No contexto da crise do subprime, foi estabelecida a alíquota adicional de 1,5% da Cofins-Importação pela Medida Provisória n. 540, de 2011, convertida na Lei n. 12.546, de 2011, apenas em relação às operações de importação submetidas à alíquota de 7,6%, não se aplicando aos produtos mencionados nos parágrafos do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. XV - Nesse momento, não havia menção aos produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04. XVI - A Medida Provisória n. 563, de 2012, ampliou o âmbito de incidência da alíquota adicional em virtude da alteração do rol constante em anexo da Lei n. 12.546, de 2011, e a revogação dos incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, e promoveu a sua redução para 1%. XVII - Conforme consta na Exposição de Motivos Interministerial da

Medida Provisória n. 563, de 2012, a alíquota adicional da Cofins-Importação passou a servir como instrumento de proteção dos diversos setores afetados pelo cenário internacional, com vistas à preservação do crescimento econômico do mercado brasileiro e ao equilíbrio do balanço de pagamentos do comércio exterior. XVIII - Por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 563, de 2012, na Lei n. 12.715, de 2012, houve a inclusão dos produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 30.04 no Anexo da Lei n. 12.546, de 2011. Contudo, a alíquota adicional ainda era inaplicável, pois os produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 30.04 estavam sujeitos à alíquota prevista no § 1º do art. 8º e, nos termos do § 11 e do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008, XIX - A Medida Provisória n. 612, de 4 de abril de 2013, sob a justificativa de “retificação da aplicação de adicional de 1%”, conferiu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, de modo que a alíquota adicional de 1% não incidirá apenas em relação às operações de importação submetidas à alíquota de 7,6% (“[a] alíquota de que trata o inciso II do caput”), mas a todas as operações de importação disciplinadas no art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004 (“[a]s alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”). XX - A Lei n. 12.844, de 2013, no art. 12, manteve a redação do § 21 do art. 8º, referindo-se a todas as alíquotas da Cofins-Importação previstas no dispositivo em relação à importação dos produtos mencionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011. Naturalmente, a modificação, conforme art. 49, III, da Lei n. 12.844, de 2013, passará a ter vigência a partir de 1º de agosto de 2013, em função do princípio da anterioridade nonagesimal. XXI - A Receita Federal do Brasil (RFB), ao aprovar o Parecer Normativo Cosit n. 10, de 20 de novembro de 2014, ponderou que, a partir de 1º de agosto de 2013, a alíquota adicional da Cofins-Importação passará a incidir nas importações dos produtos mencionados no § 21 do art. 8º estejam submetidos às alíquotas previstas no inciso II do caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. XXII - A Lei n. 13.670, de 2018, modificou novamente a redação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, determinando a incidência da alíquota adicional da Cofins-Importação até 31 de dezembro de 2020 apenas em relação aos códigos previstos nos incisos VII a XX do dispositivo, excluindo os produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04. XXIII - A despeito da possibilidade de modificação legislativa, vige, atualmente, a redação conferida pela Lei n. 14.288, de 2021, no sentido de que terá vigência até 31 de dezembro de 2023 a alíquota adicional da Cofins-Importação, cujo campo de incidência, gize-se, continua bastante reduzido e não mais abarca os produtos farmacêuticos. XXIV - A alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação passou a incidir sobre as operações de importação de produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 30.04 a partir das modificações realizadas pela Medida Provisória n. 612, de 2013, e confirmadas na Lei n. 12.844, de 2013, conforme se extrai dos §§ 1º e 11 do art. 8º e do inciso V do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008. XXV - A alíquota adicional já incidia sobre as importações dos produtos

farmacêuticos classificados na posição NCM 3004.90.46 a partir da vigência da Lei n. 12.715, de 2012, por estarem sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, e terem sido incluídas no Anexo da Lei n. 12.546, de 2011. XXVI - Tendo a alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação sido instituída por ato normativo primário em relação ao setor farmacêutico, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, inexistindo violação do art. 97 do CTN. XXVII - Não se confundem a alíquota zero do tributo em questão – que consiste em um benefício destinado a conferir o tratamento tributário adequado ao produto produzido internamente e o produto importado – e a alíquota adicional – cuja previsão se encontra no âmbito da esfera discricionária do Poder Executivo e do Poder Legislativo referente à condução da política econômica em atenção às decorrências da crise do subprime. XXVIII - Conquanto ambas façam parte do aspecto quantitativo do mesmo tributo (Cofins-Importação), a alíquota zero e a alíquota adicional referem-se a políticas distintas: a primeira, a uma política estrutural e permanente de tratamento isonômico entre a produção interna e os produtos importados; a segunda, a uma política conjuntural e temporária, relativa aos efeitos de uma crise econômica internacional. XXIX - O legislador realizou uma série de modificações no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, conformando as hipóteses de incidência da alíquota adicional ao cenário econômico do momento, tal como explanado alhures. XXX - As normas legais que estabelecem a alíquota zero não excluem as normas legais que determinaram a incidência da alíquota adicional, sendo descabidas a invocação do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a alegação de criação de um tributo por analogia e a instituição de um tributo sem a devida previsão legal, não havendo violação dos arts. 1º e 8º, § 11, I, da Lei n. 10.865, de 2004; e do art. 2º do Decreto n. 6.426/2008. XXXI - A tese defendida pela recorrente ultrapassa os limites semânticos das normas que disciplinam o benefício tributário (alíquota zero), o que encontra óbice no inciso II do art. 111 do CTN e não possui respaldo na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.410.259/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe de 9/10/2015.) XXXII - Houve a importação de fármacos classificados na posição NCM 30.04, no período de 1º junho de 2013 a 31 julho de 2016, não sendo o caso de incidência do regime jurídico tributário estipulado pela Lei n. 13.670, de 2018. XXXIII - Aplica-se o regime jurídico da Lei n. 12.844, de 2013, tendo em vista a modificação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, de maneira a abarcar as operações de importação dos medicamentos classificados na posição NCM 30.04 mencionados no § 1º do art. 8º e no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011, ainda que, por força do Decreto n. 6.426, de 2008, tenham sido beneficiados pela alíquota zero. XXXIV - A desconstituição do crédito tributário em comento, vale dizer, representaria a recusa da aplicação do disposto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, conforme a redação conferida pela Lei n. 12.844, de 2013, e infirmaria a consolidação de medidas econômicas pelos entes competentes em relação à

proteção interna de setor tecnologicamente inovador. XXXV - A Primeira Seção reconheceu a possibilidade de cobrança do adicional da Cofins-Importação nas operações de importação de aeronaves, em virtude da menção de sua classificação (NCM 88.02) no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011: Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.897.526/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022 e AgInt nos EREsp n. 1.896.233/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.) XXXVI - Inexistindo violação de normas constitucionais (conforme o Tema n. 1.047 de repercussão geral) ou antinomias e incompatibilidades entre as normas legais, inclusive sob a perspectiva teleológica, impõe-se reconhecer como hígidos o lançamento e, por consequência, o crédito tributário constituído no âmbito do Processo Administrativo n. 10314.720248/2017-67, não havendo afronta ao art. 142 do CTN. XXXVII - Os embargos de declaração de fls. 3.911-3.921 foram opostos com o objetivo de prequestionamento, não havendo justificativa para a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, calha transcrever o pedido da recorrente: "12. Além disso, também serve o presente para expressamente prequestionar os artigos 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, 1º e 8º da Lei nº 10.865/2004, 2º do Decreto nº 6.426/0897, 111 e 142 do CTN e artigo 150, inciso I da CF, como medida de acesso aos Tribunais Superiores na hipótese de interposição de recursos especial e/ou extraordinário e em respeito ao artigo 1.025 do CPC." XXXVIII - Conforme entendimento plasmado na Súmula n. 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como na hipótese, não possuem caráter protelatório, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado unicamente nesse ponto. XXXIX - Agravo interno improvido. (Agravo Interno no Recurso Especial 2.090.133/SP, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024)

Das ementas transcritas acima, percebe-se que os julgados permitem ao leitor obter o conhecimento da discussão fática envolvendo o(s) direito(s) material(is) sob litígio, assim como das argumentações jurídicas em debate de uma maneira célere.

Oportuno salientar que as ementas, na prática forense, são costumeiramente utilizadas como base fundamentadora da pretensão da parte processual ou da conclusão adotada no pronunciamento judicial para dar maior robustez ao argumento elencado, o que traz fundamental relevância à necessidade de transcrição da discussão fática.

Isso porque, ao descrever a discussão fática de modo a contextualizar o leitor acerca do litígio analisado, a ementa assume uma ligação com o caso concreto, pois indica a maneira como a contenda foi solucionada, conferindo capacidade para que seja posteriormente utilizada como fundamento norteador das conclusões a serem tomadas nos futuros conflitos sociais que versarem sobre a mesma situação específica.

Dessa maneira, ao explicitar o posicionamento jurídico em debate no litígio e a situação fática analisada com clareza, a ementa propicia o fortalecimento do sistema de precedentes que o artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil objetiva obter.

Não obstante, especificamente acerca dos problemas até aqui verificados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se pode constatar é que a maioria das ementas prolatadas (57,14%) não expõe a descrição fática de maneira representativa a permitir ao leitor obter conhecimento, ainda que perfunctoriamente, da discussão que está sendo analisada no caso concreto.

Já no tocante à segunda premissa norteadora da análise jurisprudencial percorrida, destaca-se que, dos 21 acórdãos analisados, apenas quatro¹⁵⁰ discorreram no relatório do acórdão a discussão fática dos autos ao realizar uma síntese processual desde as instâncias de origem. Os demais, no seu relatório, limitaram-se apenas a sintetizar o debate a partir dos recursos que estariam sob a competência judicante do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵⁰ 13 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.090.133/SP, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 14 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 16 - REsp 2.112.853/MS, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma); julgado em 20.02.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; e 18 - Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024.

E dentre estes últimos dezessete acórdãos indicados, treze deles¹⁵¹ apenas realizaram uma síntese da discussão processual dos recursos que estavam sendo analisados no julgado, deixando de mencionar os debates que envolveram as demais peças/atos processuais relevantes.

Importante asseverar que o artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil expressamente estipula que o relatório é um elemento essencial das sentenças, sendo que nele devem estar contidos os “nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

Todavia, o relatório também é um elemento primordial dos acórdãos, requisito fundamental esse que está previsto no que dispõe o artigo 931¹⁵² do Código de Processo Civil.

Acontece que, dos acórdãos utilizados como base para a presente análise jurisprudencial, em 61,90% deles não houve a transcrição do relatório contendo os principais atos e discussões processuais, conforme prevê o artigo 489, I, do Código de Processo Civil, pois apenas relataram a discussão

¹⁵¹ 1 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 4 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.442.073/AL, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 5 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.097.145/PR, relatoria da Ministra Regina Helena Costa (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 05.03.2024; 6 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.590.327/DF, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 7 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.900.590/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 29.02.2024; 8 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 9 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.207.196/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 10 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 11 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 12 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.443.321/BA, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 15 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.310.925/RJ, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 20 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.254.789/SC, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; e 21 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.075.428/SP, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;

¹⁵² Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria

envolvendo o recurso objeto do enfrentamento pelo órgão colegiado e não as principais ocorrências havidas no processo.

Esclarecendo-se a violação ao Código de Processo Civil indicada, transcreve-se abaixo os relatórios contidos nos acórdãos sob a numeração 9¹⁵³ e 10¹⁵⁴ da listagem acima, os quais apontam a ausência de descrição fática do deslinde processual visando informar ao leitor da discussão sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Trata-se de agravo interno interposto por HARDBALL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (HARDBALL e outra) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação ao tópico da Súmula n.º 7 do STJ no juízo de inadmissão do Tribunal estadual.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu ter atacado especificadamente os fundamentos da decisão denegatória de ascensão de seu recurso especial, ocasião em que se bateu notadamente pela não incidência no caso do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, cuja tese defensiva inclusive constou de fl. 136 do agravo não conhecido.

Foi apresentada contraminuta por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA e ASSOC DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA ALSCI (CONDOMÍNIO e outra).

É o relatório.¹⁵⁵

[...]

[...]

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO (JOSÉ ROBERTO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUJEITA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ROBERTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.837)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que (1) estaria efetivamente caracterizada negativa de prestação

¹⁵³ 9 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.207.196/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

¹⁵⁴ 10 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

¹⁵⁵ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.207.196/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

jurisdicional; (2) não haveria prescrição; e (3) o exame da pretensão recursal não esbarraria na Súmula n.º 7 do STJ. Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.867/1.876). É o relatório.¹⁵⁶
[...]

Conforme se pode observar das transcrições realizadas acima, os acórdãos sequer permitem ao leitor obter a elucidação da discussão ocorrida no deslinde processual ou de quais atos processuais importantes foram praticados no processo, violando diretamente os ditames processuais acerca da especificada exposição do que deve estar previsto no relatório indicado no artigo 489, I, do Código de Processo Civil.

E apesar de em apenas quatro acórdãos objeto da presente análise estarem delimitadas as discussões processuais que ultrapassaram o relato fático-jurídico do recurso analisado – abarcando também os demais recursos interpostos junto ao STJ e questões aduzidas nas instâncias ordinárias –, ainda assim não é possível concluir que as transcrições expostas no relatório de tais citados pronunciamentos judiciais elucidaram ao leitor as controvérsias e fundamentos elencados no decorrer do trâmite processual.

Isso porque, em que pese a descrição processual contida nos relatórios de tais acórdãos, mesmo assim não é possível inferir com exatidão as discussões que permearam os principais atos processuais praticados no decorrer do deslinde processual.

Visando clarificar a linha de entendimento delineada no parágrafo anterior, colaciona-se abaixo a síntese processual contida no relatório do acórdão proferido nos autos do processo tombado sob o n.º 14¹⁵⁷ da lista dos processos analisados:

[...]
Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO MORAES SILVA e ALZIRA PIMENTAL SILVA contra a decisão que conheceu do recurso especial que interpuseram e negou-lhe provimento.
Ação: reivindicatória ajuizada por OLINDO ALVES AZEVEDO e JULIETA MARQUES AZEVEDO contra os recorrentes.

¹⁵⁶ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

¹⁵⁷ Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar os recorridos legítimos proprietários do imóvel, determinando a sua restituição voluntária no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão monocrática do Relator: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de apelação, impõe o desprovimento do recurso. II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDclno REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei)III – Agravo interno desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 337, VI, § 1º, 2º e 3º e 1.022, II, do CPC. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de litispendência. Alega, outrossim, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a presente demanda repete uma ação já em curso que seria a de nº 1.2.227-003/91, protocolada em Balsas/MA. Decisão de admissibilidade: o TJ/MA admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: alega que a fundamentação per relationem somente é admitida quando o julgador apresentar elementos próprios de convicção, o que não ocorreu na hipótese. Sustenta, ademais, que os elementos constantes dos autos permitem aferir a existência de litispendência. Assevera que o prosseguimento do processo, sem a restauração de autos, configura erro de procedimento.

É o relatório

[...]

Analisando-se detidamente as arguições transcritas no relatório apresentado acima, pode-se concluir pela impossibilidade de elucidação ao leitor dos fundamentos dos recursos interpostos – discussões fático-jurídicas -, das razões de decidir dos pronunciamentos citados, tampouco da situação fática que originou a contenda, salvo no parágrafo que discorreu acerca do agravo interno que ensejou a prolação do acórdão analisado.

Desse modo, embora as sínteses contidas nos relatórios dos acórdãos de n.ºs 13, 14, 16 e 18¹⁵⁸ cumpram o que determina o artigo 931, c/c o artigo 489, I, do Código de Processo Civil, essas não se coadunam com os ditames processuais percorridos nos capítulos anteriores deste estudo, uma vez que deixam de dar clareza ao leitor dos debates travados nos autos dos processos.

Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, no relatório deve haver “a delimitação das questões de fato e de direito que terão de ser enfrentadas no julgamento colegiado, de modo a viabilizar que todas elas sejam objeto de instrução e julgamento”.¹⁵⁹

Acerca disso, importante asseverar que, ao Superior Tribunal de Justiça, embora não possa revisar os fatos e provas contidos no processo, sob pena de violação à súmula n.º 07/STJ, é permitida a análise das questões fáticas que estão adstritas ao acórdão proferido pelo tribunal de origem.

Dessa maneira, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso de apelação¹⁶⁰, o qual enseja a prolação do pronunciamento judicial que será o norteador da averiguação fática do processo pelo Superior Tribunal de Justiça, é importante que o relatório contido nos acórdãos do citado Tribunal Superior também contemplem a questão fática descrita no pronunciamento prolatado na origem, pois isso estabelece os limites da adstrição fática da competência do citado Tribunal Superior.

E é importante destacar que nenhum dos 21 relatórios analisados trouxe em seu corpo a síntese das teses e dos fundamentos asseverados

¹⁵⁸ 13 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.900.590/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 29.02.2024; 14 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 16 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; e 18 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;

¹⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relatório influencia na agilidade e qualidade dos julgamentos. Opinião; Judiciário; **Consultor Jurídico**; publicado em 4 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/alexandre-camara-relatorio-influencia-qualidade-julgamento/>. Acesso em: 15 abril 2024.

¹⁶⁰ O artigo 1.013 do Código de Processo Civil dispõe que a “apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

também pelas partes contrárias (requeridas, recorridas, embargadas, agravadas) no decorrer do deslinde processual, o que, por si só, já impede a averiguação fidedigna das controvérsias existentes no processo pelo leitor, bem como a fiscalização da correta aplicação do Direito pelo(a) juiz(a).¹⁶¹

Respondendo aos problemas de pesquisa norteadores desta análise jurisprudencial direcionados à fundamentação que norteou as conclusões adotadas nos acórdãos examinados, expõe-se que, dos 21 acórdãos analisados, 17¹⁶² não cumpriram com o dever de fundamentação ao analisar a tese envolvendo a violação ao artigo 489, § 1º, do CPC.

¹⁶¹ Esclarece-se que, nos processos indicados sob os n.ºs 15,19 e 20 da listagem exposta neste capítulo, não houve a apresentação de contrarrazões/contraminuta aos recursos interpostos e que ensejaram a prolação de tais acórdãos.

¹⁶² 1 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 2 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.367.343/PR, relatoria do Ministro Marco Buzzi (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 3 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.075.428/SP, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (Quarta Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 4 - Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 5 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 7 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.442.073/AL, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 9 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.097.145/PR, relatoria da Ministra Regina Helena Costa (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 05.03.2024; 10 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 11 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 12 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.590.327/DF, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 13 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.900.590/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 29.02.2024; 14 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 16 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 17 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.443.321/BA, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 18 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.177.545/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 19 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; e 20 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.207.196/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;

Fazendo-se uma análise dos acórdãos entendidos como não fundamentados em atenção a ordem em que estão dispostos os incisos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a título exemplificativo da conclusão exposta no parágrafo anterior, utiliza-se como pronunciamento elucidativo da violação ao dever de motivação o processo de nº 18¹⁶³ da listagem acima.

Expõe-se que, para rechaçar a tese de violação ao artigo 489, § 1º, do CPC arguida pela parte agravante, o acórdão proferido adotou o entendimento de que o “Tribunal a quo enfrentou os argumentos da recorrente indispensáveis à solução do caso, destacando o livre convencimento do magistrado em relação ao exame das provas [...]”, conclusão que afrontou o que dispõe o inciso II do dispositivo legal acima indicado.

Sintetizando as alegações recursais, no recurso especial interposto, a parte Recorrente, especificamente acerca da discussão envolvendo a produção de prova pericial, alegou que o acórdão proferido pelo tribunal de origem não se manifestou sobre os pontos discutidos e que iriam ser provados por meio da citada prova técnica, indicando ainda que não foram esclarecidos os fundamentos da formação do convencimento do(a) magistrado(a) para indeferir o pedido probatório.

Nesse sentido, a mera arguição de que a tese indicada pela recorrente como silente de enfrentamento pelo tribunal de origem teria sido analisada, pois foi destacado o livre convencimento não cumpre com o dever de fundamentação.

Isso porque, ao aplicar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o seu enquadramento na discussão recursal, o acórdão deixa de dar clareza à parte do porquê foi entendido que as provas produzidas no decorrer do trâmite do processo já eram suficientes para propiciar a prolação do pronunciamento judicial, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

¹⁶³ Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024;

Não só isso, tal ausência de elucidação também impede que tanto a parte processual quanto a sociedade possa fiscalizar o itinerário lógico do *decisum*, averiguando se a lei, assim como o melhor Direito foram aplicados ao caso com o fito de solucionar o conflito social posto sob a análise do Poder Judiciário.

Conforme leciona Letícia Marques Padilha, a fundamentação constitui “num discurso justificativo, no qual o juiz enuncia e desenvolve boas razões que fundamentam a legitimidade e a racionalidade da fundamentação”¹⁶⁴, características essas que, caso inexistam no acórdão – o que se verifica da utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem a concatenação com o caso concreto -, afrontam o artigo 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Já em relação ao que dispõe o inciso III, do artigo 489, do Código de Processo Civil, entre os acórdãos analisados e que não cumpriram com o dever de fundamentação, exemplificando a violação comentada, pode-se citar o pronunciamento de nº 16¹⁶⁵ da listagem dos processos averiguados a título elucidativo da conclusão.

Isso porque, no seu recurso especial a parte recorrente arguiu que não foram enfrentados os argumentos – alto número de indígenas das comunidades e que foram afetados pela conduta; vulnerabilidade dos indígenas; grave reprovabilidade da conduta; e acentuado dolo do autor - que demonstraram a necessidade de condenação do recorrido a compensar danos em valores que não sejam irrisórios, o que ocorreu, nos termos do asseverado no recurso especial.

Acontece que, ao analisar o recurso interposto, o acórdão aplicou entendimentos genéricos e dissociados do caso em concreto para desprover tal tese recursal, em violação ao dever de fundamentação das decisões previsto no artigo 489, § 1º, III, do CPC. Confira-se:

¹⁶⁴ MARQUES PADILHA, Letícia. A ausência de fundamentação das decisões judiciais: um fator de atraso na prestação jurisdicional. *Insurgência*: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 6, n. 1, p. 48–70, 2020. DOI: 10.26512/insurgencia.v6i1.28625, p. 53. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625>. Acesso em: 25 dez. 2023.

¹⁶⁵ REsp 2.112.853/MS, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma); julgado em 20.02.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024

1. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

Conforme se pode observar das razões de decidir expostas no acórdão destacado, em momento algum há o enfrentamento especificado das alegações da parte, realizando-se um cotejo entre as omissões apontadas e o entendimento do pronunciamento judicial proferido pelo tribunal de origem que analisou os citados vícios de fundamentação.

De modo contrário, o acórdão analisado aplicou fundamentos genéricos e que se prestariam a justificar qualquer decisão para desprover a tese recursal. Ao agir assim, o pronunciamento judicial promove um distanciamento entre a conclusão adotada e o caso concreto para realizar apenas um julgamento de teses e não de situações fático-jurídicas.

Nos termos do que foi exposto nos capítulos de cunho teórico acima transcritos, ao se distanciar do caso concreto, o pronunciamento jurisdicional obsta que seja ele utilizado como uma fonte jurisprudencial apta a subsidiar uma solução de uma contenda futura, impedindo o reforço e a valorização ainda maior dos precedentes no Código de Processo Civil.

Acerca disso, Felipe Arandy assim entende:

Não se pode ignorar que o direito é criado e desenvolvido por ação e influência da jurisprudência, de forma que, mesmo em não havendo previsão expressa sobre determinado assunto, ao fundamentar sua decisão o magistrado expressa seu

entendimento e norteia como o ordenamento jurídico funcionará a partir do precedente criado.¹⁶⁶

Em razão disso, ao não discorrer acerca das alegações da parte para se proferir um julgamento genérico, o acórdão verificado impede que seja esse utilizado como fundamento norteador de demandas futuras.

De igual maneira, ao empregar fundamentação genérica e que não esclarece a conclusão adotada para o caso concreto em análise, o acórdão desrespeita a função não só endo mas extraprocessual de tal ônus argumentativo, pois dificulta que seja realizada a averiguação, fiscalização e controle da assertividade do ato judicial.

Assim, quando faltam “razões suficientes a justificar a decisão de acordo com o contexto intersubjetivo”¹⁶⁷, como no caso analisado, a decisão não cumpre com o dever de fundamentação

Expõe-se também que uma outra razão para que se tenha concluído que os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e acima destacados não cumpriram o dever de fundamentação está consubstanciada no fato de que, mesmo tendo sido arguida pela parte a ausência de enfrentamento de suas teses, ainda assim não houve a análise das suas razões recursais, em violação ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A título exemplificativo, elucida-se que o acórdão registrado sob o nº 7¹⁶⁸ da listagem acima não cumpre com o dever de fundamentação, pois deixou de enfrentar as omissões elencadas pela parte agravante visando propiciar o provimento do seu recurso.

Aclarando a situação exposta, expõe-se que no agravo interno interposto foi relatado que a decisão agravada incorreu em deficiência de

¹⁶⁶ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional**. Brasília: IDP, 2014, p. 43. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹⁶⁷ MARQUES PADILHA, Letícia. A ausência de fundamentação das decisões judiciais: um fator de atraso na prestação jurisdicional. **Insurgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 6, n. 1, p. 48–70, 2020, p. 52. DOI: 10.26512/insurgencia.v6i1.28625. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625>. Acesso em: 25 dez. 2023. *Op. cit.* TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975, p. 265-268

¹⁶⁸ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.900.590/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 29.02.2024.

fundamentação, pois entendeu que, “embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente” para manter o acórdão proferido pelo tribunal de origem, mesmo sem que os seus argumentos tenham sido enfrentados.

Para respaldar as suas razões recursais envolvendo a ausência de prestação jurisdicional, a agravante citou que não foi enfrentado o argumento de que o problema envolvendo o vazamento de gás relatado pelo agravado é de responsabilidade do condômino proprietário do imóvel e não da prestadora que realizou os serviços na rede de distribuição de gás do condomínio agravado, razão pela qual não haveria descumprimento da tutela deferida.¹⁶⁹

Na contraminuta ao agravo interno apresentada pelo banco agravado, este alegou que as questões foram enfrentadas – não realizou cotejo entre as omissões e o enfrentamento – para tentar obter o desprovemento da tese envolvendo a violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC discorrida pela agravante.

Ao analisar as arguições recursais lançadas pelas partes, especificamente no tópico que enfrentou a ausência de fundamentação, o acórdão analisado assim entendeu:

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

¹⁶⁹ Trechos do agravo interno: [...] O agravado expressamente aceitou os serviços prestados pela agravante em 25/06. Porém, em 24/09/19, informou que não houve o cumprimento da tutela deferida, no que tange à rede de distribuição de gás do condomínio, tendo em vista a existência de vazamento de gás na tubulação da unidade 105, do bloco 1 do empreendimento. [...]O vazamento alegado se tratava de uma instalação privada da unidade 105 (anexo 1, fls. 3 e 4), não sendo um vício da tubulação do Condomínio. Fato, inclusive, reconhecido pela própria proprietária da unidade. [...]

Por outro lado, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que deveria ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a parte agravante agiu de forma não cooperativa e contrária à boa-fé, tendo criado embaraço à efetivação de decisão judicial, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"O Juízo a quo, consoante decisão agravada, reconheceu a mora do réu, fixando o termo inicial para o cômputo da multa diária de R\$ 2.000,00 o dia 24.09.2019 (item 4), além de aplicar ao demandado multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (item 4.2) e dispondo que 'caso a ordem permaneça sem cumprimento por mais trinta dias, novo ato atentatório à dignidade da justiça será considerado, tudo isso sem prejuízo da multa cominatória em favor da parte autora, que vem incidindo dia-a-dia' (item 4.3).

Intimado para cumprimento da obrigação, apesar de noticiado o reparo B7 AREsp 1900590 Petição : 856935/2021 2021/0146482-0 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça pelo réu, comprova o autor que, em 24.09. 2019, conforme e-mail de fls. 283 (000282), o recorrente foi noticiado da existência de vazamento de gás na tubulação, denotando, assim, que o problema persistiu. Veja-se que a obrigação é para que 'seja refeita a rede de distribuição de gás do Condomínio Autor' e, mesmo se realizada, mas de forma a permanecer vazamentos, não se pode entender como cumprida. Outrossim, deve-se ressaltar que no 'formulário de ordem de serviço' de fls. 294 (000294) consta 'troca tubulação gás (trecho inte...)', a princípio, serviço diverso daquele determinado.

E isso, porque a troca de tubulação em determinado trecho não atende à tutela de urgência deferida.

Dessa forma configurada a mora do recorrente a justificar a incidência da multa.

Caracterizado, ainda, diante da renitência em cumprir a obrigação imposta, o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, ensejando, por consequência, a aplicação de multa prevista no §2º do dispositivo citado.

No que tange ao percentual aplicado, verifica-se que o Juízo a quo aplicou o percentual de vinte por cento, inexistindo argumento fático a ensejar a redução perquirida, impondo-se salientar os riscos de dano irreparáveis suportados por todos os condôminos advindos da demora ou inexecução da obrigação imposta.

Não se olvide que se faz necessária a realização da prova pericial, aliás, já deferida pelo Juízo a quo, oportunidade em que serão dirimidas as questões técnicas acerca dos serviços prestados pelo demandado." (e-STJ, fls. 48/49)

Na hipótese, deve ser mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pela Corte de origem, em virtude da renitência em cumprir a obrigação imposta, concernente ao refazimento da rede de distribuição de gás do autor, em conformidade com as normas técnicas e com o projeto de instalação apresentado à Municipalidade, e ao reparo da fachada do prédio, com a aplicação correta do revestimento de

cerâmica, agindo a agravante, pois, de forma não cooperativa e contrária à boa-fé ao criar embaraço à efetivação da decisão judicial.

Realizando-se um confronto entre a *ratio decidendi* exposta no acórdão em comento e as arguições lançadas no agravo interno interposto, o que se verifica é a ausência de enfrentamento do argumento elencado pela agravante no sentido de que a tutela deferida foi cumprida pois o vazamento de gás relatado após a prestação dos serviços era de responsabilidade da proprietária do imóvel – “O vazamento alegado se tratava de uma instalação privada da unidade 105 (anexo 1, fls. 3 e 4), não sendo vício da tubulação do Condomínio. Fato, inclusive, reconhecido pela própria proprietária da unidade”.

Nesse sentido, tem-se que a ausência de enfrentamento das arguições elencadas pela parte no seu recurso constitui uma violação ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil cometida pelo acórdão em destaque.

Além disso, constata-se também que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao enfrentamento das teses ventiladas nos pleitos recursais ensejadores do pronunciamento judicial, não respeita o dever de motivação das decisões sob a ótica defendida nos capítulos I e II.

Isso porque, entendeu o pronunciamento judicial que, “embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte”, se o acórdão adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, não há o que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Conforme vem sendo delineado, o pronunciamento judicial deve ser construído a partir da participação das partes para a tomada da decisão, a qual deverá atender a todos os questionamentos apontados para que o dever de fundamentação seja cumprido.

Nesse sentido, Leonardo Greco também assim entende:

A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas.¹⁷⁰

¹⁷⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 271

Acerca disso, importante destacar que, dos 21 acórdãos analisados, 85,71%¹⁷¹ deles ferem a linha de entendimento defendida neste trabalho no sentido de que todos os pontos arguidos pelas partes devem ser analisados ou, ao menos, esclarecido o porquê da tese elencada ter sido entendida como desnecessária para o desate da controvérsia e, portanto, não merecer enfrentamento pormenorizado para que se cumpra com o dever de fundamentação.

Ainda cotejando a maneira e a forma como os pronunciamentos verificados enfrentaram a matéria posta à análise e o que determina o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, expõe-se que também não atendeu ao dever de fundamentação disposto no inciso V do dispositivo legal acima indicado os acórdãos listados sob os n.ºs 10, 16, 19 e 20¹⁷².

Visando aclarar a conclusão acima ventilada e a título exemplificativo, destaca-se que o pronunciamento de n.º 19¹⁷³ da lista, ao analisar as razões recursais envolvendo a ausência de enfrentamento, assim entendeu:

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Não há, no caso, venda de pré-moldados, pelo que a exceção prevista no item 7.02 da Lista Anexa da LC n. 11/2003 não se aplica ao caso.

Em suma, no contrato de empreitada, o empreiteiro assume uma obrigação de fazer, e não uma obrigação de dar. Então, os materiais empregados, confeccionados ou não no canteiro de obras, não são mercadorias, mas, sim, elementos acessórios do contrato de empreitada. Integram e possibilitam o cumprimento da obrigação de fazer.

Então, a fabricação de pré-moldados para construções específicas, inseridos como meios, em contrato de empreitada global, para se chegar a determinado fim, não estão sujeitos à

¹⁷¹ Acórdãos listados sob os n.ºs: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 21.

¹⁷² 10 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.215.117/MG, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; ; 16 - REsp 2.112.853/MS, relatoria da Ministra Nancy Andrichi (Terceira Turma); julgado em 20.02.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; 19 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; e 20 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.254.789/SC, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024.

¹⁷³ 19 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024

incidência de ICMS, pois, em tais casos, inexistente o fato gerador de tal tributo, não havendo a circulação da mercadoria.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a irrelevância da produção de estruturas pré-moldadas de concreto fora do local da obra ou dentro desta, sendo que o relevante para a definição da incidência do ISS ou ICMS é a aferição da vinculação da fabricação das estruturas a obras específicas assumidas na condição de prestador do serviço de empreitada global, como segue:

[...]

Há, porém, a venda a terceiro de insumos fabricados pela autora, conforme exemplificativamente as notas fiscais 8, 9, 11, 12, 15 a 20 e outras.

Sabe-se que, nas hipóteses de operações mistas, a definição da tributação passa, necessariamente, pela análise da atividade preponderante.

O art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 traz o conceito de industrialização para fins tributários:

[...]

Do contrato social da empresa, depreende-se que há atividades que se desenvolvem mediante processo produtivo, com a fabricação de produtos e posterior comercialização.

Nota-se que as atividades envolvem, além da prestação de serviços – passíveis de incidência do ISS –, a transformação de matéria prima em outros produtos, ou seja, a fabricação de artefatos pré moldados de cimento, estruturas e esquadrias metálicas, comércio de material de construção, autorizando, assim, a incidência de ICMS. Veja-se, ainda, que as atividades da empresa constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas são:

[...]

Cuida-se aqui de ação anulatória, não produzida prova suficiente para demonstrar, cabalmente, que o serviço é o cerne da contratação. Oportunizada a produção de prova, a autora manifestou-se no sentido de que não havia interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas (EVENTO 47), não sendo possível concluir pela incidência de ISS, como pretende a recorrida.

[...]

Destarte, tendo em vista que a apelada não se desincumbiu do ônus de provar que o crédito fiscal é indevido, por ser decorrente de atividade de prestação de serviços, mediante a industrialização de peças e equipamentos por encomenda, improcede o pedido.

[...]

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do recurso da empresa, invertidos os ônus sucumbenciais.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da

parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Observando-se a motivação exarada no acórdão acima transcrito, verifica-se que foram transcritos trechos jurisprudenciais para subsidiar a conclusão adotada, mas sem que houvesse um cotejo entre tais linhas de entendimento e as discussões que permearam a interposição do recurso analisado, configurando a hipótese de aplicação do artigo 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Ao agir assim, não há a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sobretudo mediante a resposta aos jurisdicionados das questões que pretendem obter o enfrentamento pelo Poder Judiciário, uma vez que, inexistindo a ligação entre os trechos jurisprudenciais colacionados e as discussões do caso concreto, é perpetuada a deficiência de fundamentação.

Além disso e conforme foi anteriormente exposto neste trabalho, o estabelecimento de uma ligação do caso concreto com as razões de decidir assume relevante importância para o cumprimento do dever de fundamentação das decisões, uma vez que informa não só aos jurisdicionados mas à toda a sociedade a maneira como o entendimento jurisprudencial invocado se aplica, o que, via de consequência, fortalece os precedentes.

E esta mesma linha de pensamento se aplica também ao que dispõe o artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, a qual, após averiguados os pronunciamentos escolhidos para obterem uma análise neste trabalho, não foi respeitada pelos acórdãos de numeração 2, 13, 14, 15, 18 e 19¹⁷⁴ da listagem

¹⁷⁴2 - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2.093.720/SP, relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 13 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.090.133/SP, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024; 14 - Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024; 15 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.310.925/RJ, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024; 18 - Recurso Especial 2.103.213/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão

acima, uma vez que deixaram de se manifestar acerca do entendimento jurisprudencial invocado pela parte, sobretudo realizar as técnicas do *distinguishing* ou do *overruling* para afastar a sua aplicação.

Com o fito de demonstrar a situação salientada acima, destaca-se que no acórdão de nº 14¹⁷⁵, a discussão que permeou a interposição do agravo interno no tocante ao descumprimento do dever de fundamentação visava combater a decisão agravada que entendeu que não houve tal violação para manter o acórdão do tribunal de origem.

Este último pronunciamento judicial, por sua vez, estava sendo combatido pela agravante em virtude de ter utilizado a técnica da fundamentação *per relationem*, ocasionando a ausência de enfrentamento dos argumentos específicos salientados pela parte.

Além disso, foram colacionados julgados do STJ que reconheceram a nulidade de atos judiciais proferidos pelos tribunais ordinários utilizando a fundamentação *per relationem* sem a apresentação de razões de decidir próprias para subsidiar a sua tese de violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil descrita no agravo interno.

Transcorrido o prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo interno sem que fosse apresentada a mencionada peça processual, foi proferido o seguinte acórdão cuja fundamentação que analisou a tese de violação ao artigo 489 do CPC se transcreve abaixo:

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022).

Na hipótese, a Corte de origem ratificou a sentença que afastou a ocorrência de litispendência, reproduzindo os seus fundamentos.

(Segunda Turma), julgado em 05.03.2024, publicado no DJE do dia 07.03.2024; e 19 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.427.778/RS, relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), julgado em 04.03.2024, publicado no DJE do dia 06.03.2024;

¹⁷⁵ Agravo Interno no Recurso Especial 2.105.948/MA, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024;

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional (AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Quarta Turma, DJe de 30/5/2022; AgInt no AREsp 1467013/RS, Terceira Turma, DJe 12/09/2019).

Desse modo, não se constata violação do art. 1.022 do CPC.

Das razões de decidir expostas acima, infere-se que o acórdão, além de ter deixado de enfrentar as arguições específicas no sentido de que a fundamentação *per relationem* só encontra validade quando somadas com a exposição do entendimento próprio do tribunal no pronunciamento judicial, também não explica por qual motivo os julgados invocados pela parte não se aplicavam ao caso concreto – *distinguishing* ou *overruling*.

Este defeito na fundamentação viola o artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe que não se considera fundamentado o acórdão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

E conforme foi acima asseverado ao expor a violação cometida ao artigo 489, § 1º, V do Código de Processo Civil pelo acórdão colacionado em tal debate, ao deixar de explicar os motivos pelos quais o entendimento jurisprudencial invocado não foi aplicado ao caso concreto, o pronunciamento judicial desrespeita os ditames atuais que norteiam a fundamentação das decisões judiciais, uma vez que não clarifica à sociedade e aos jurisdicionados as razões pelas quais o raciocínio adotado em um caso concreto não pode também resolver o conflito social em análise, em atenção à força vinculante dos precedentes que o ordenamento jurídico pátrio pretende garantir.

Nesse sentido, sobre a necessidade de que se explique fundamentadamente as razões pelas quais o precedente invocado não se aplica ao caso concreto, Maurício Ramires leciona que “[...] uma decisão de um tribunal ou juiz, tomada depois de um raciocínio sobre uma questão de direito levantada de um caso, e necessária para o estabelecimento do mesmo [...]”,

fica acobertada de autoridade e que deve ser seguida “em subsequentes casos em que se apresenta outra vez a mesma questão”.¹⁷⁶

Um outro ponto que também merece destaque está relacionado com a validação da técnica da decisão *per relationem* pelos julgados conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁷⁷

Conforme cotejado no acórdão utilizado como exemplificativo da conclusão adotada, foi negado provimento ao agravo interno interposto pela parte para que fosse mantido o entendimento de que é permitida a utilização da técnica exposta acima.

Acerca disso, destaca-se que a utilização da técnica da fundamentação *per relationem* vem sendo debatida na doutrina e na jurisprudência pátria visando mitigar a necessidade de que o(a) aplicador(a) da Lei exponha analiticamente os fundamentos que ensejaram a sua conclusão ao realizar o cotejo com as alegações deduzidas pelas partes.

Conceituando a fundamentação por remissão, Felipe Arandy leciona que tal técnica consiste no “meio pelo qual o juiz se utiliza de remissão ou referência a decisões, alegações das partes, ou pareceres, para fundamentar sua decisão, desde que estas estejam nos autos do mesmo processo”,¹⁷⁸ sendo que, para a utilização de tal técnica, é necessário que a peça a qual a decisão está mencionando tenha atendido aos requisitos da fundamentação para que a motivação *per relationem* seja considerada válida.

¹⁷⁶ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 94. *Op. cit.* RAMIRES, Mauricio. **A invocação de precedente jurisprudencial como fundamentação de decisão judicial: uma crítica ao sincretismo improvisado entre os sistemas civil e common law no Brasil e uma proposta para sua superação hermenêutica.** Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo, 2009, p. 47. Disponível em: <<http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2446>>.

¹⁷⁷ Destaca-se que no recurso de nº 11 da listagem (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.323.378/RS, relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 28.02.2024) também foi validada a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*.

¹⁷⁸ MIRANDA, Felipe Arandy. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional.** Brasília: IDP, 2014, p. 105. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

Acontece que tal cautela acerca do atendimento pela decisão remetida dos requisitos insculpidos no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil entendida pela parcela favorável da doutrina pátria para validar a técnica da fundamentação *per relationem* não vem sendo tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar do acórdão transcrito acima.

Isso ocasiona prejuízo às partes, porquanto as alegações ventiladas por elas não são devidamente enfrentadas, bem como à toda a sociedade que, face a tal irregularidade, também não pode obter o conhecimento de maneira profunda dos motivos pelos quais foi adotada determinada conclusão para solucionar o conflito social analisado.

Importante destacar que, embora o Superior Tribunal de Justiça venha convalidando a utilização da fundamentação *per relationem*, uma outra parcela da doutrina pátria entende que esta técnica viola o dever de motivação previsto no ordenamento jurídico.

Esclarecendo tal linha de raciocínio, Nelson Jorge Junior assim entende:

Essa forma de referência por si só não pode se compreender como atendido o princípio da motivação, visto ser necessário que o magistrado indique as razões de sua decisão, podendo referir-se a outra decisão como forma de complementar ao raciocínio empregado, exemplificando, e não como própria decisão, porque a decisão deve conter interligação da identificação dos elementos de fato e de direito que a caracterizam, ainda que sejam assemelhados a outra lide e nesse âmbito tal aspecto abrange não só decisões do juízo monocrático, como também do colegiado.¹⁷⁹

Salienta-se que, no processo listado sob o nº 11, visando validar a utilização da técnica da fundamentação *per relationem* ao analisar a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, do CPC invocada pela parte, a seguinte linha de entendimento foi colacionada ao acórdão:

Se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se se limita a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede regimental,

¹⁷⁹ JORGE JUNIOR, Nelson. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de direito da PUC-SP [on line]**. São Paulo, 2008, p. 18 Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4208171U> 6. Acesso em: 30 dez. 2023.

dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada.¹⁸⁰

Infere-se que foi respaldada a conclusão adotada no entendimento jurisprudencial que, para validar a fundamentação *per relationem*, entendeu ser possível quando o recurso reproduz identicamente as razões do pleito recursal anterior ou se as novas arguições não são capazes de infirmar a conclusão adotada anteriormente.

Em relação ao segundo requisito – razões incapazes de modificar o julgamento -, o entendimento transcrito viola o dever de fundamentação, pois, conforme foi elucidado nos capítulos anteriores, todos os argumentos ventilados pelas partes devem ser analisados ou, ao menos, explicado o porquê das teses não serem suficientes para propiciar a reforma/cassação do julgado.

Nesse sentido, Leonardo Schmitz destaca:

a justificação de uma decisão envolve explicar o porquê, e o porquê não; abranger tanto razões para o que foi decidido quanto razões para refutar argumentos contrários. Apenas quando a fundamentação põe a própria decisão à prova de possíveis críticas, ela é completa.¹⁸¹

Dessa maneira, uma vez que não houve o enfrentamento das arguições ventiladas no recurso ou, ao menos, a elucidação dos motivos pelos quais foi reconhecido que não havia questões silentes de enfrentamento, o acórdão verificado acima não cumpre com o dever de fundamentação.

Já no tocante a primeira linha de entendimento – idênticas razões recursais -, conclui-se ser possível a validação da fundamentação *per relationem*, mas desde que verificado se a decisão anterior respeitou os ditames dispostos no artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam argumentos das partes silentes de enfrentamento.

¹⁸⁰ EDcl no AgRg no AREsp 1.072.977/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 20/9/2017

¹⁸¹ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, p. 94. *Op. cit.* SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar e como (não) fundamentar no CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Normas Fundamentais. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016a, p. 411-450, v. 8, p. 432.

Em contrapartida às conclusões até aqui explicitadas, em que pese o baixo índice dos acórdãos verificados e que cumpriram com o dever de fundamentação - apenas três¹⁸² – ao se comparar com o número de demandas que pretendiam discutir o assunto, importante asseverar que também foi possível verificar a consonância entre os debates elencados nos capítulos I e II deste estudo com os fundamentos e a maneira com que alguns pronunciamentos judiciais avaliados decidiram a controvérsia envolvendo o artigo 489, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, visando exemplificar a conclusão exposta acima, expõe-se que, no processo listado sob o nº 6¹⁸³, a parte interpôs agravo interno objetivando, em suma, obter o cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil e afastar a aplicação da súmula nº 284 do STF.

Especificamente acerca da violação ao dever de fundamentação, o agravo interno em questão destacou que tal razão recursal foi subsidiada pelo que dispõe tanto o artigo 489, § 1º, IV, quanto pelo artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil, o que não foi verificado pela decisão monocrática atacada.

Ao analisar a questão envolvendo o cumprimento do dever de fundamentação, o acórdão assim entendeu:

A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, como já asseverado na decisão agravada, a ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 do CPC que fundamentam a alegação de violação da norma atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

A indicação conjunta de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil permite a compreensão das razões do apelo nobre, o que autoriza o seu exame.

Todavia, verifica-se que não há carência de fundamentação no acórdão proferido pelo tribunal estadual.

A Corte local reconheceu a ausência de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista a sua interrupção com o despacho que ordenou a citação da executada, ora agravante. Considerou que a citação, ainda que ocorrida depois de muito tempo, porém sem culpa do exequente, fez retroagir à data da propositura da ação a interrupção da prescrição (fls. 856-858).

Também examinou a questão relativa ao alcance dos efeitos da suspensão da execução, decidindo que os embargos opostos

¹⁸² Acórdãos listados sob os nº's: 6, 8, e 15.

¹⁸³ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.590.327/DF, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024

pela coexecutada, recebidos com efeito suspensivo, tiveram o condão de interromper toda a execução, estando o exequente impossibilitado de agir para promover a citação da outra executada, ora recorrente.

Confira-se:

"(...) Conquanto a agravante afirme que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não impediria o prosseguimento da execução, e por consequência, a eventual inércia do agravado em promover o trâmite da demanda, a literalidade do artigo 739-A, § 4º, do Códex de 1973, é hialina ao dispor que, embora os embargos à execução tenham sido opostos por apenas um dos executados, como no caso em análise, a concessão de efeito suspensivo salvo quando disser respeito exclusivamente obsta o curso da execução, ao embargante, o que não se verifica. Confira-se:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...) § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Nesse contexto, note-se que as teses volvidas nos embargos, além de questionarem a inexistência de solidariedade, afirmam a nulidade da execução por ausência de título hábil a embasá-la, matéria de defesa comum a ambas as executadas. Logo, a atribuição de efeito suspensivo irremediavelmente obstou a realização de qualquer ato contra BRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora agravante. Ademais, a execução estava garantida com bens suficientes à satisfação da dívida.

Dessa forma, a paralisação da execução entre 10/06/2015 e 30/01/2018, além de não caracterizar inércia do agravado, não serve a prejudicá-lo quanto ao prazo prescricional" (fl. 855).

Assim, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido"

(Aglnt no AREsp 1.684.163/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. ATO ILÍCITO. CONDUITA CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

(...)

4. Não viola os arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

(...)

8. Agravo interno não provido" (Aglnt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021).

Conforme se observa da transcrição realizada acima, o acórdão em questão analisou a arguição entendida como silente de enfrentamento pela parte ao repisar os argumentos do pronunciamento recorrido, ao passo em que colacionou o trecho do julgado que avaliou ter se manifestado sobre o ponto visando clarificar a conclusão aos jurisdicionados, cotejando tais enfrentamentos com a suposta ausência de análise existente.

Dessa forma, pode-se concluir que o acórdão verificado cumpriu com o dever de fundamentação previsto no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, explicitando a consonância da linha de entendimento asseverada no acórdão e os requisitos necessários para que seja o pronunciamento judicial considerado fundamentado, nos termos do que foi anteriormente descrito nos capítulos I e II, transcreve-se abaixo as considerações tecidas acerca da fundamentação das decisões.

Para entender que não houve violação ao dever de fundamentação, o acórdão de nº 8¹⁸⁴ da listagem acima dispôs que “o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos”, linha de entendimento essa que se assemelha com o debate exposto acerca da motivação das decisões.

Isso porque, conforme exposto nos capítulos anteriores, a decisão deve analisar a integralidade da controvérsia por meio do enfrentamento de todos os argumentos dispostos nos autos de maneira fundamentada para que cumpra com o dever de fundamentação.

Sobre essa linha de entendimento, Sergio Ferraz e Adilson Dallari entendem que “a decisão final deve fluir da dialética processual, o que significa que todas as razões produzidas devem ser sopesadas”¹⁸⁵. especificamente porque, ao tecer comentários acerca do processo administrativo, os quais entende-se aplicáveis ao processo civil, os citados juristas destacam que “o processo administrativo aberto, visível, participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade”¹⁸⁶.

Dessa maneira, ao especificamente enfrentar as omissões invocadas pela parte, especialmente pelo cotejo entre tais teses e o trecho do acórdão proferido pelo tribunal de origem que cumpriu o dever de fundamentação, entendendo que a obrigação de motivar impõe a análise da integralidade da controvérsia, os pronunciamentos judiciais verificados respeitaram os ditames previstos no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ao passo em que se coaduna com a noção de motivação das decisões expostas nos capítulos I e II deste trabalho.

Portanto, ao atuar em atenção a tais preceitos, o Superior Tribunal de Justiça evita que ocorram julgamentos arbitrários e lastreados no subjetivismo do(a) aplicador(a) da Lei, fortalecendo o Estado Democrático Constitucional de Direito.

¹⁸⁴ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.153.721/RS, relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma), julgado em 26.02.2024, publicado no DJE do dia 01.03.2024

¹⁸⁵ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 113.

¹⁸⁶ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 24.

CONCLUSÃO

Destaca-se que a fundamentação das decisões é importante não só para apenas justificar a solução adotada no conflito sob a análise do(a) hermenêuta, mas também para expor que o pronunciamento judicial prolatado respeita as regras vigentes no ordenamento jurídico, contribuindo para a legitimação das decisões decorrentes da atividade judicante estatal, o fortalecimento das instituições e, via de consequência, para a validação do Estado Democrático Constitucional de Direito.

Conforme se pode compreender dos capítulos que integram o corpo deste trabalho, a fundamentação das decisões tem relevância na atualidade pois permite averiguar se, na prolação da decisão, o(a) intérprete legal utilizou argumentos morais, éticos, religiosos ou outros subjetivos para solucionar a contenda, infringindo o regime constitucional democrático brasileiro atual, para se distanciar de uma argumentação meramente jurídica para a tomada da conclusão.

Dessa maneira, conclui-se que, para que se tenha uma fundamentação de decisão que respeite os ditames impostos pelo processo constitucional surgidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve o(a) magistrado(a) analisar a ampla argumentação fático-jurídica ventilada pelas partes, explicando o porquê da prevalência de determinada tese alegada sobre a outra, assim como pacificando e solucionando de modo substancial o conflito social posto sob a análise do Poder Judiciário.

Contudo, em que pese seja necessário principalmente o respeito à noção de contraditório que permeia os debates doutrinários atuais (direito de efetivamente influir no julgamento por meio da análise dos argumentos expostos no deslinde processual) para que se cumpra com o dever de fundamentação previsto no Código de Processo Civil, foi possível observar que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça não obedece tal citado múnus na totalidade dos seus julgados.

Este defeito no exercício da atividade judicante ocasiona prejuízos não só às partes envolvidas na contenda *sub judice*, mas a toda a sociedade,

que fica também impedida de poder fiscalizar a atuação estatal contra julgamentos arbitrários e ilegais, em descompasso com o que se funda o Estado Democrático Constitucional de Direito.

Todavia, também foi possível observar que alguns julgados proferidos pelo mencionado Tribunal da Cidadania observaram as determinações dispostas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil ao analisar o caso concreto, ao passo em que se alinham com a atual noção de fundamentação das decisões discorrida nos capítulos anteriores.

Portanto, destaca-se que o debate envolvendo a fundamentação das decisões, conforme foi indicado nos capítulos que compõem este trabalho, é dialético e acompanha as mutações e inovações promovidas pela sociedade, razão pela qual o seu contínuo aperfeiçoamento pelos operadores do direito é de suma importância, de maneira a se fortalecer ainda mais a atuação lícita da atividade estatal em face dos cidadãos com o fito de solucionar os conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi; Kataoka, Flavio Galdino. (Org.) Silvia Faber Torres, supervisora. Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

ANDRADE, Wilson Túllio Alves de Andrade. Inadmissibilidade da quebra de sigilo fiscal do devedor (a pedido do credor) em ações de execução (fiscais e de títulos – judiciais ou extrajudiciais), mediante simples despacho deferitório da expedição de ofício à receita federal com vistas à localização de bens passíveis de penhora. EPM – Escola Paulista da Magistratura. Artigos – Acervos; 20.08.2009. Disponível em: <
<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/3025?pagina=48> >

ATAÍDE JR., Jaldemiro. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, n. 229,

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Fundamentação das decisões judiciais – mudanças no judiciário face o CPC 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna. Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 256. Ano 41, p. 35-64. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun. 2016

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: 1988. P. 83-95

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v.1, n. 6, p.131-148, 2008.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021. P. 218. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo, ano 35, n. 190, dezembro de 2010, São Paulo: RT, p. 210/230.

BRASIL JR. Samuel Meira. Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos. 2007. Atlas: São Paulo

CALAMANDREI, Piero. Ele os juízes, visto por um advogado. Introd. Paolo Barile. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1995

CÂMARA, ALEXANDRE FEITAS. Relatório influencia na agilidade e qualidade dos julgamentos. Opinião; Judiciário; Consultor Jurídico; publicado em 4 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/alexandre-camara-relatorio-influencia-qualidade-julgamento/>

DELGADO, Jose Augusto. A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, n. 61, v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 97-62, jan./mar., 1991.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. O dever de motivação das decisões judiciais: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019

DE OLIVEIRA, Andrade Cattoni. Direito processual constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de de Direito. In. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

DWORKING, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. Ed. São Paulo: MARTINS Fontes, 2010.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1ª Ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do Novo Código de Processo Civil: uma consolidação do Estado Democrático de Direito. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v. 2 (2016), jul/dezembro, Florianópolis, p. 21-42. Disponível em: <
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1531> >

FRANCO, M.; Devido Processo Legal x Indevido Processo Sentimental: O controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 29, n. 1, 2013. P. 44. Disponível em:
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/518>.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro – Repetições e inovações. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 123-136, jul./set. 2014.

JORGE JUNIOR, Nelson. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de direito da PUC-SP [on line]. São Paulo, 2008. Artigo.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 3. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 2000. P. 73.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104. P. 149. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892 >.

MARQUES PADILHA, Letícia. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM FATOR DE ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. In *SURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 48–70, 2020. DOI: 10.26512/insurgencia.v6i1.28625. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625>.

MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 41, n. 255, maio 2016. P. 63-90; MOTTA, Otávio Verdi. Justificação da decisão judicial.

MIRANDA, Felipe Arandy. A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional. 2014. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. Ed. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2011

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. 2ª. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2000

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733> >.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PONTES, Fernando Demétrio de Sousa. Fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica: estudo comparativo entre as contribuições de hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional. 2017. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito,

Fortaleza, 2017. Disponível em: <
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29579?mode=full>

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841> >

RAMIRES, Mauricio. A invocação de precedente jurisprudencial como fundamentação de decisão judicial: uma crítica ao sincretismo improvisado entre os sistemas civil e common law no Brasil e uma proposta para sua superação hermenêutica. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo, 2009. 47. Disponível em: <
<http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2446> >.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar e como (não) fundamentar no CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Normas Fundamentais. 1ª ed. Salvador: JusPodvim, 2016a, v. 8, p. 411-450.

SILVA, Beclate Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org). Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodvim, 2015. V. 2.

SILVA, Daniel Neves. "Império Romano"; Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/imperio-romano.htm>

SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. O dever de fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 2015: um estudo crítico das decisões do superior tribunal de justiça a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018.

TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, v. 2, n. 4, p. 237-249, jul/dez. 2016, São Paulo: Thomson Reuters

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização, 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. In Revista de Processo. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 168, ano 34, fevereiro/2009 p. 107/141

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

ZANETI JR, Hermes. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.